



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 46/2024

Demandante: Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD

Demandado: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

Maria de Fátima Ribeiro (Árbitro Presidente)

José Ricardo Gonçalves (designado pela Demandante)

Sérgio Nuno Castanheira (designado pela Demandada)

SUMÁRIO

1. O artigo 182º, n.º 2, do RDLP estabelece que é punido o clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma colectiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, sem causar lesão de especial gravidade, é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.
2. Esta responsabilidade do clube por actos dos seus adeptos assenta no facto de se pressupor que é a inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efectivas acções de prevenção socioeducativa que origina, permite ou facilita a prática pelos seus adeptos dos actos ou comportamentos proibidos ou incorrectos.
3. Mas mesmo o desenvolvimento de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou a montagem de um fiável sistema de segurança não são passíveis de afastar totalmente a existência de comportamentos destes que



Tribunal Arbitral do Desporto

- tenham origem em circunstâncias que não se prendem, essencialmente, com o espectáculo desportivo.
4. O facto de um adepto de uma sociedade desportiva desferir uma bofetada na face de um outro, na sequência de discussão entre ambos, sobre a ocupação de um determinado lugar no estádio, não preenche os pressupostos de aplicação do disposto no artigo 182.º, n.º 2, do RDLP.
 5. Constituem deveres dos clubes, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) e u) do RCLP 2023-2024,) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo.
 6. Num estádio onde se disputavam competições profissionais de futebol, o bloqueio dos dois elevadores que dão acesso ao piso 7.º, através de "chave de bombeiros", impedindo o acesso aos mesmos por responsáveis da emergência médica, do comandante de policiamento, entre outros, prejudicando a viabilidade de projecção de meios de socorro para outro piso ou bancada, concretamente o 7.º, bem como a de célere evacuação, que porventura se tornassem necessárias para manter a segurança do recinto desportivo e de seus ocupantes, sem que qualquer facto (ou o objetivo de deslocar pessoas ou bens em segurança) o justificasse, é violador do referido dever.
 7. Esta conduta lesa os princípios da ética desportiva, entendida em sentido lato (trata-se de garantir a existência de condições de segurança nos estádios), e, concretamente, gera grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol, uma vez que afecta a confiança geral relativamente ao cumprimento, por parte dos clubes e sociedades desportivas, de todas as regras necessárias para assegurar a existência de condições essenciais ao normal e regular funcionamento das competições, sobretudo perante a hipotética ocorrência de



Tribunal Arbitral do Desporto

uma situação de emergência que exigisse a utilização dos referidos elevadores, pelo que se encontram verificados os elementos necessários ao preenchimento da hipótese do artigo 118.º, alínea b), do RDLP.

ACÓRDÃO

I. RELATÓRIO

1. O início da instância arbitral

• 1.1.

São partes nos presentes autos Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD, como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, como Demandada/Recorrida.

O presente processo arbitral tem lugar nas instalações do TAD sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

O litígio a dirimir tem como objeto a impugnação deliberação do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol de de 26 de Julho de 2024, proferida no âmbito do Processo Disciplinar n.º 68 - 2023/2024.

Neste Processo foi aplicada à Demandante a sanção de multa no valor de € 11.475,00, por ter alegadamente praticado as infracções disciplinares previstas e punidas pelos artigos 182.º, n.º 2 e 118.º, alínea b), ambos do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLPPF).

Os factos que deram origem à aplicação das referidas sanções respeitam ao jogo oficialmente identificado sob o 21404 (203.01.124), entre a Sporting Clube de Portugal -



Tribunal Arbitral do Desporto

Futebol, SAD (SCP) e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD (FCP), a contar para a Liga Portugal BETCLIC, realizado no Estádio José de Alvalade. Cerca das 20H05, no sector A13 da bancada do Estádio, exclusivamente ocupado por adeptos da SCP, um destes adeptos terá desferido uma bofetada na face de um outro, na sequência de discussão entre ambos, sobre a ocupação de um determinado lugar do mencionado sector, tendo-lhe partido os óculos que este usava e provocado um hematoma na face. Mais foi sancionada a Demandante porquanto, alegadamente, durante o período do intervalo do jogo os dois elevadores que dão acesso ao piso 7 e à sala de CCTV foram simultaneamente bloqueados através de chave de bombeiros, impedindo o acesso aos mesmos por socorristas, prejudicando a viabilidade de projecção de meios de socorro para aquele piso/bancada, bem como a de célere evacuação, que porventura se tornassem necessárias para manter a segurança do recinto desportivo e de seus ocupantes.

Foi a Demandante sancionada pela alegada prática da infracção disciplinar prevista no artigo 182º, n.ºs 1 e 2 do RDLFPF, que estabelecem: “1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC”. Foi a Demandante ainda “Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção: a) de interdição do seu recinto desportivo a fixar entre



Tribunal Arbitral do Desporto

o mínimo de um e o máximo de três jogos e a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas; b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol".

Pede a Demandante no requerimento inicial, tempestivamente entrado em 5 de Agosto de 2024 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], a revogação do Acórdão recorrido.

Contestou, em tempo, a Demandada, alegando a plena legalidade da decisão recorrida e que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a prática do ilícito.

A Demandante designou como árbitro José Ricardo Gonçalves.

A Demandada designou como árbitro Sérgio Nuno Castanheira.

Maria de Fátima Ribeiro foi indicada Árbitro Presidente pelos restantes árbitros.

Os árbitros nomeados juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade e declararam aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, não referindo qualquer facto ou circunstância que devesse ser revelado por poder suscitar fundadas dúvidas sobre a sua imparcialidade ou independência.

As partes não colocaram qualquer objecção às declarações e revelações efectuadas pelos árbitros nomeados.

O colégio arbitral considerou-se constituído em 5 de Setembro de 2024 (cf. artigo 36.º da Lei do TAD).

Finda a fase de apresentação dos articulados, este Tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo sido proferido despacho, oportunamente notificado às partes, no qual:



Tribunal Arbitral do Desporto

- se fixou o valor da causa em €11.475,0 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco euros);
- se notificou as partes para, uma vez que não foi requerida a produção de qualquer meio de prova que justificasse a convocação de audiência, virem declarar, no prazo de 5 dias e para efeitos do disposto nos artigos 39.º, n.º 3 e 57.º, n.ºs 3 e 4 da LTAD, se prescindiam ou não de alegações e, caso não prescindissem, se as mesmas se produziram por escrito ou oralmente.

No dia 16 de Setembro, veio a Demandante optar por alegações orais, indicando três datas da sua disponibilidade. No mesmo dia, veio a Demandada responder ao despacho arbitral, manifestando disponibilidade para a apresentação das alegações por escrito ou oralmente, tendo em requerimento ulterior indicado ter disponibilidade em duas das datas propostas pela Demandante para a apresentação de alegações orais.

No dia 18 de Setembro de 2024, o Tribunal proferiu despacho no qual fixou o dia 7 de Outubro, às 11h30, para a produção dessas alegações.

No dia 7 de Outubro, às 11h30, Demandante e Demandada produziram as suas alegações orais.

Não foram requeridas pelas Partes outras diligências instrutórias.

2. Sinopse da Posição das partes sobre o Litígio

- **2.1** A posição da Demandante SPORTING CLUBE DE PORTUGAL – FUTEBOL, SAD (requerimento de arbitragem)

No seu articulado inicial a Demandante Sporting Clube de Portugal – Futebol, SAD veio alegar essencialmente o seguinte:

1. A presente acção tem por objeto o acórdão do Pleno da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol (o “Conselho de Disciplina”) de 26 de Julho de 2024 em que a Demandante foi sancionada em multa



Tribunal Arbitral do Desporto

- no montante de €11.475,00 por alegadamente ter praticado as infracções disciplinares previstas nos artigos 182.º, n.º 2 e 118.º, alínea b), ambos do Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
2. Apesar dos fundamentos que motivam a interposição do recurso serem distintos em relação a cada uma das infracções imputadas, a Demandante está confiante em que a conclusão a retirar pelo Tribunal será comum e passará, relativamente a ambas, pela sua absolvição.
 3. II. SOBRE A INFRACÇÃO IMPUTADA AO ABRIGO DO ARTIGO 182.º, N.º 2 DO RD:
 4. De acordo com o disposto no ponto 40. do segmento “§1. A prova no direito disciplinar desportivo” do acórdão recorrido, “no âmbito disciplinar desportivo, a concreta conformação do mencionado princípio da livre apreciação da prova vê-se condicionada pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da LPFP merecem em tal contexto. Com efeito, o RDLFPF – numa aproximação à previsão constante do artigo 169.º do Código de Processo Penal – prevê, na al. f) do artigo 13.º RDLFPF, que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF no exercício de funções, constantes das declarações e relatórios de jogo, se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for “fundadamente” posta em causa. Quando posta em causa de forma fundada, tal relatório não pode subsistir na sua máxima valência probatória ficando por isso sujeito à livre apreciação da prova que constitui a regra subsidiária.” (vd. p. 25 do documento n.º 1).
 5. Acrescentando-se, no ponto 42. do mesmo segmento, que “também o julgador disciplinar desportivo se encontra, na apreciação da prova, vinculado à especial força probatória que, nos termos já apresentados, legalmente é reconhecido ao



Tribunal Arbitral do Desporto

- documento autêntico – em cujo conceito se integra o Relatório de Policiamento Desportivo, elaborado, no caso concreto, pela PSP e respetivos esclarecimentos" (vd. p. 26 do documento n.º 1).
6. Sendo que, compulsado o teor do relatório de policiamento desportivo (fls. 5 a 10 do processo disciplinar completo), do seu ponto 17. retira-se que: "Cerca das 20H05, no sector A13, um adepto do Sporting CP foi agredido com uma bofetada na face por outro adepto do mesmo clube. A situação foi despoletada porque o agressor estava a ocupar o lugar do agredido. O lesado ficou com hematomas na face, tendo ainda ficado com os óculos partidos. Auto de Notícia com NPP: 610493/2023 e NUIPC: 1902/23.1 PTLNB".
 7. Razão pela qual o Conselho de Disciplina entendeu, a final, dar como provado o facto 3.º do segmento "§2. Factos provados": "Cerca das 20H05, no sector A13 da bancada do Estádio, exclusivamente ocupado por adeptos da SCP, um destes adeptos desferiu uma bofetada na face de um outro, na sequência de discussão entre ambos, sobre a ocupação de um determinado lugar do mencionado sector. Com a referida bofetada, aquele adepto partiu os óculos que este usava e provocou-lhe hematoma na face." (vd. p. 26 do documento n.º 1).
 8. Conclusão que, de resto, se retira da alínea c) do ponto 44. do segmento "§4. Fundamentação da matéria de facto": "O facto descrito em 3.º de §2. Factos provados, assenta no Relatório de Policiamento Desportivo de fls. 5-10, essencialmente no ponto 17, factos estes que foram diretamente percebidos pela força policial, logo beneficiando de uma presunção de veracidade" (vd. p. 30 do documento n.º 1).
 9. A Demandante não ignora que os relatórios de policiamento desportivo são susceptíveis de constituir documentos autênticos, mas não é novidade que os



Tribunal Arbitral do Desporto

- documentos autênticos não gozam per se da aludida presunção de veracidade, mas tão só e apenas relativamente aos factos praticados ou directamente percebidos pela autoridade (artigo 371.º do Código Civil).
10. O valor probatório reforçado de tais documentos apenas poderá ser relevado se for efectivamente conferida ao arguido a possibilidade de colocar em causa o seu conteúdo, sob pena de estarmos perante uma infracção dos comandos constitucionais insertos nos artigos 32.º n.º 10, 266.º e 269.º, n.º 3 da CRP, bem como dos princípios da presunção de inocência e do in dubio pro reo.
 11. Foi precisamente isso que aconteceu nos presentes autos, pois uma vez notificada da acusação proferida pela Comissão de Instrutores e do despacho do Conselho de Disciplina que procedeu ao agendamento da audiência disciplinar, a Demandante imediatamente solicitou o acesso aos elementos que compunham o processo disciplinar (vd. fls. 372-375 do processo disciplinar).
 12. Sendo que, aquando da visualização das imagens do sistema de videovigilância do Estádio José Alvalade que constavam do processo, a Demandante constatou que, no momento e no local em que alegadamente ocorreram os factos descritos no relatório de policiamento desportivo (i.e., pelas 20h05 no setor A13) não é possível identificar: (i) qualquer agressão; (ii) qualquer agente da Polícia de Segurança Pública (PSP), pelo que, no dia 22 de Julho, através do memorial de defesa apresentado nos termos do n.º 5 do artigo 238.º do RD, a Demandante requereu "a notificação do autor do relatório de policiamento desportivo para vir aos autos esclarecer: se (i) assistiu, presencialmente, à alegada "bofetada na face"; e (ii) de que forma e com que fundamento extraiu a conclusão de que se tratava de adeptos da arguida." (vd. fls. 404 a 420 do processo disciplinar).
 13. Pois que, conforme vimos acima, não só o relatório de policiamento desportivo era o



Tribunal Arbitral do Desporto

único elemento probatório em que a acusação e, posteriormente, o acórdão recorrido se sustentavam, como o seu valor probatório, sem a resposta às questões suscitadas, não apresentaria a robustez necessária para indiciar a prática de qualquer infracção disciplinar por parte da Demandante.

14. Por despacho datado de 23 de Julho de 2024, o Conselho de Disciplina veio a indeferir o pedido de esclarecimentos requerido pela Demandante, invocando que “não há qualquer omissão ou insuficiência na descrição dos factos constantes do relatório de policiamento desportivo que determine a necessidade de realização de novos esclarecimentos.” (vd. fls. 423 e 424 do processo disciplinar), justificação depois complementada, em sede de acórdão recorrido (vd. p. 31 do documento n.º 1), nos seguintes termos: “Ora, lido o relatório de policiamento facilmente se alcança que a materialidade descrita foi diretamente percecionada pelo efetivo policial (neste ponto 17, mas também dos pontos 1 a 21) já que as referências a determinada factualidade que não foi por si diretamente percecionada, estão claramente em realce, com menção direta às informações e às entidades por elas responsáveis. Veja-se os pontos 22 e 23 do predito Relatório (fls. 10), no caso pelo INEM (23. “No final o responsável do INEM ...”) e noutro pelos Bombeiros (22. “No final o comandante dos Bombeiros Voluntários Lisbonenses ...”). Por outro lado, das imagens de videovigilância juntas pela SCP e visualizadas pela Relatora, (fls 36), não é possível desde logo descartar qual delas se reporta ao Sector A13, pois não vêm individualizadas tal como determinado no Despacho do II. Instrutor de fls. 25. Ainda assim, sem ser possível afirmar que as imagens constantes dos “Ficheiros A 702, 704, 708, 710 e 711, do Ficheiro C e D”, se reportem àquela bancada do Estádio, é possível afirmar que ali se visualizam bancadas afetas aos adeptos do clube visitado e que a gravação da Câmara 709 deste último ficheiro capta, de forma bem visível,



Tribunal Arbitral do Desporto

- pelo menos, quatro Spotters da PSP.”.
15. Ou seja, mesmo quando confrontado com o facto de as imagens do sistema de videovigilância não corroborarem o teor do relatório de policiamento desportivo, o Conselho de Disciplina conseguiu sufragar a tese de que os esclarecimentos requeridos pela Demandante não eram relevantes.
 16. Para tal: (i) presumiu, numa espécie de juízo ad contrarium, que se dos pontos 22. e 23. do relatório de policiamento desportivo constam referências ao comandante dos bombeiros e ao responsável do INEM, então todos os outros factos descritos nos restantes pontos foram diretamente percecionados pelos agentes da PSP; (ii) invocou que a gravação da câmara 709 capta, pelo menos, quatro spotters da PSP.
 17. Acontece que não só os esclarecimentos solicitados pela Demandante eram necessários, como se viriam a revelar fundamentais, pois do auto de notícia com o NPP 610493/2023 – que nem a Comissão de Instrutores nem o Conselho de Disciplina diligenciaram no sentido de juntar aos autos – resulta expressamente o seguinte: “Houve presenciamento dos factos pela PSP? Não” (documento n.º 2 – auto de notícia).
 18. Ou seja, não só o autor do relatório não viu qualquer bofetada, como não lhe seria possível atestar que a mesma, a ter acontecido, teve lugar num sector exclusivamente ocupado por adeptos da Demandante, até porque, realce-se, com excepção das ZCEAP, não existem setores exclusivos para adeptos de uma determinada sociedade desportiva, uma vez que qualquer pessoa pode comprar bilhetes para os jogos que ocorrem no Estádio José Alvalade e o jogo objeto dos autos não foi exceção.
 19. E quanto ao argumento referido em (ii), a justificação vertida no acórdão recorrido apenas confirma aquilo que a Demandante temia: o Conselho de Disciplina só



Tribunal Arbitral do Desporto

visualizou as imagens depois de indeferir o pedido de esclarecimentos da Demandante, pois só assim se compreende que o Conselho de Disciplina, não sabendo quais as imagens respeitantes ao setor A13 do Estádio José Alvalade – “Por outro lado, das imagens de videovigilância juntas pela SCP e visualizadas pela Relatora, (fls 36), não é possível desde logo descortinar qual delas se reporta ao Sector A13”) – não tenha procurado obter tal esclarecimento junto da Demandante, optando, antes, por recorrer a um argumento que não resiste sequer à análise do leitor mais desatento: “é possível afirmar que ali se visualizam bancadas afetas aos adeptos do clube visitado e que a gravação da Câmara 709 deste último ficheiro capta, de forma bem visível, pelo menos, quatro Spotters da PSP.”

20. Acontece que o Conselho de Disciplina bem sabia que as imagens captadas pela câmara 709 não eram respeitantes ao setor A13, pois das pp. 31 e 32 do documento n.º 1 resulta que “do Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público (RSUEAP), inserto no dispositivo tecnológico de fls. 24, resulta que ao sector A13, sito na Bancada A, que se situa no Topo Norte do Estádio José Alvalade, acede-se (assim como aos sectores A9 e A11) pela Porta 2 e os lugares daquele exato sector A13, com lotação para 1.199 adeptos, estão sinalizados no RSUEAP como “lugares Leão” conforme se lê na pág. 23 daquele RSUEAP.”
21. Ou seja: o Conselho de Disciplina tinha conhecimento que o setor A13 se situa na Bancada A do Topo Norte do Estádio José Alvalade e chegou a tal conclusão através da consulta do RSUEAP do mesmo estádio (documento n.º 3 – RSUEAP).
22. Ora, acontece que desse mesmo RSUEAP (vd. p. 36 do documento n.º 3) consta uma ilustração da qual se retira, com facilidade, que o setor A13 se situa por baixo da ZCEAP dos adeptos visitantes (vd. p. 27 do documento n.º 3: “para os adeptos da equipa visitante está reservada uma ZCEAP com os setores B09, B11, B13, B15, B17 e



Tribunal Arbitral do Desporto

- B19”).
23. Todavia, compulsadas as imagens captadas pela câmara 709, não se vislumbra qualquer ZCEAP, e muito menos a dos adeptos visitantes, ao contrário do que acontece, por exemplo, com as imagens captadas pela câmara 708 – ou seja, as imagens em que Conselho de Disciplina se escudou para justificar o indeferimento das diligências requeridas pela Demandante não correspondem ao setor A13.
24. Pelo que, com tudo isto em mente, é agora importante relembrar que, fruto da projecção do direito sancionatório e do direito administrativo no plano disciplinar desportivo, a atividade dos órgãos disciplinares desportivos não é livre: considerando que a função disciplinar conferida à Federação Portuguesa de Futebol é exercida ao abrigo de poderes públicos, a sua atividade terá sempre de respeitar os princípios e normas aplicáveis ao procedimento administrativo.
25. Assim impõe, desde logo, o artigo 2.º n.º 1 do Código do Procedimento Administrativo (“CPA”): “As disposições do presente Código respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa são aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo.”
26. Com interesse para o caso concreto e atento o anteriormente exposto, avultam desde logo os princípios do inquisitório, da justiça e da igualdade, todos com respaldo constitucional, legal e regulamentar e, simultaneamente, todos desrespeitados ao longo do processo disciplinar que culminou no acórdão recorrido.
27. A infracção disciplinar prevista no artigo 182.º do RD foi imputada à Demandante única e exclusivamente com base nos factos descritos no relatório de policiamento desportivo, tendo a fundamentação vertida pelo Conselho de Disciplina no acórdão



Tribunal Arbitral do Desporto

- recorrido partido de um erro de raciocínio que acaba por afetar irremediavelmente a sua decisão: a de que os factos descritos no relatório de policiamento desportivo foram diretamente percebidos pelo seu autor e, por isso, gozam de uma presunção de veracidade e de força probatória reforçada, o que, conforme resulta expressamente do auto de notícia, não é verdade.
28. O princípio do inquisitório está diretamente relacionado com as ideias de completude instrutória ou de máxima aquisição de factos, cuja inobservância pode implicar – como implicou – a ilegalidade do acto final no procedimento por défice de instrução.
29. Acresce que, por via do artigo 115.º do CPA, a atividade instrutória está ainda vinculada aos princípios da justiça e da boa administração: a obtenção de decisões legais e justas é, conforme decorre do artigo 60.º, n.º 1 do CPA, uma das finalidades principais do procedimento administrativo.
30. A atividade da Administração Pública não pode, em suma, cingir-se a uma aplicação meramente mecânica da lei, deixando de ponderar as consequências da sua acção ou omissão – e foi esse, sem tirar nem pôr, o comportamento assumido pela Comissão de Instrutores e pelo Conselho de Disciplina no processo disciplinar.
31. Com efeito, depois de confrontadas as imagens do sistema de videovigilância com o relatório do policiamento desportivo, sempre lhes seria imposto, ao abrigo do princípio do inquisitório e da justiça, a adopção de uma postura ativa no sentido de diligenciar por esclarecer (i) se o seu autor assistiu, presencialmente, à alegada “bofetada na face” (ii) de que forma e com que fundamento extraiu a conclusão de que se tratava de adeptos da SPORTING SAD e (iii) qual a identidade dos adeptos envolvidos.
32. Não o tendo feito, resulta com meridiana clareza que estamos perante uma violação



Tribunal Arbitral do Desporto

- manifesta dos princípios do inquisitório e da justiça (artigos 58.º e 8.º, respetivamente, do CPA).
33. Mas a presente situação assume contornos de ainda maior gravidade quando confrontada com outras semelhantes que ocorreram no processo disciplinar, mas que mereceram tratamento distinto.
34. Com efeito, compulsada a fl. 43 do processo disciplinar, constatamos que a Comissão de Instrutores, através de despacho datado de 17 de Janeiro de 2024 notificou a PSP para obter um conjunto de esclarecimentos relativamente a outros factos descritos no relatório de policiamento desportivo.
35. O que, para o Conselho de Disciplina, aparentemente, não levanta qualquer problema de legalidade, designadamente ao nível do princípio da igualdade, pois ficou consignado no acórdão recorrido (p. 44 do documento n.º1) que: "Terá o princípio da igualdade sido preservado neste processo disciplinar? Sim, a resposta é clara. Sem que haja dúvida de que ao princípio constitucional da igualdade (cfr. Artigo 13.º da CRP) vincula, não só, o legislador, mas também, e diretamente a atividade administrativa (artigo 266.º, n.º 2 da CRP), não nos podemos esquecer que este princípio comporta um sentido positivo de tratamento igual ou semelhante das situações idênticas ou semelhantes e de tratamento desigual de situações objetivamente desiguais, impondo-se um processo de comparação em função da diversidade das situações."
36. 71. Ora, o princípio da igualdade, previsto entre nós no artigo 13.º do CPA e n.º 2 do artigo 266.º da CRP postula, na sua formulação mais sintética, que se dê tratamento igual a situações de facto essencialmente iguais e tratamento diferente para as situações de facto desiguais, salientando-se a vinculação da administração pública, que, nas relações com as pessoas, físicas ou coletivas, deve adoptar igual



Tribunal Arbitral do Desporto

tratamento.

37. Ora, tal como o acórdão recorrido menciona, o princípio da igualdade não proíbe, em absoluto, as distinções, mas proíbe, isso sim, as distinções que se afigurem destituídas de um fundamento racional – o que o princípio da igualdade impõe é uma proibição do arbítrio e da discriminação sem razão atendível, e foi precisamente a isso – a uma situação de arbítrio e de discriminação sem razão atendível – que assistimos nos presentes autos.
38. É que, salvo o devido respeito, não existe qualquer razão – pelo menos plausível – para que num caso – “um adepto do Sporting CP dirigiu-se aos policias a informar que, durante o decorrer da primeira parte do jogo foi ameaçado por outro adepto do mesmo clube” – sejam solicitados esclarecimentos à PSP sobre a identidade dos adeptos, e no outro – “Cerca das 20H05, no sector A13, um adepto do Sporting CP foi agredido com uma bofetada na face por outro adepto do mesmo clube” – não se tenham adotado as mesmas diligências.
39. De onde resulta, sem mínima margem para dúvidas, a violação do princípio da igualdade previsto no artigo 13.º do CPA e n.º 2 do artigo 266.º da CRP.
40. Finalmente, recorde-se apenas que todos estes vícios poderiam ter sido sanados pelo Conselho de Disciplina, bastando para o efeito que tivesse deferido o pedido de esclarecimentos feito pela Demandante no seu memorial de defesa, que, ao não ter acontecido, perpetuou uma verdadeira violação dos direitos e garantias de defesa da Demandante.
41. Resulta directamente do artigo 16.º n.º 1 do RD que “Na determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respectivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subsequentemente, do Código de Processo Penal,



Tribunal Arbitral do Desporto

com as necessárias adaptações.”

42. No caso concreto, devemos então recordar que o n.º 10 do artigo 32.º da CRP prevê que “Nos processos de contra-ordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa”.
43. E o n.º 3 do artigo 269.º acrescenta que, “Em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa.”, o que significa que a falta de audiência do arguido ou a omissão de formalidades essenciais à sua defesa implicam a ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa, daí resultando a nulidade do procedimento disciplinar.
44. A preocupação da lei é, acima de tudo, a de assegurar uma decisão final que seja juridicamente correta e justa, isto é, que respeite os direitos e interesses legalmente protegidos do interessado, numa lógica de efectivação da justiça material.
45. Direitos e interesses legalmente protegido esses que, no caso da Demandante, ao não ver respondidas as questões que apresentou no seu memorial, saíram irremediavelmente beliscados, além de que, conforme acima se aflorou, se viu impedida de colocar em causa a factualidade descrita no relatório, estabelecendo-se assim uma presunção inilidível de veracidade e, por consequência, uma presunção da sua culpa.
46. Pelo que, tendo a deliberação em crise nos autos sido adoptada em violação de um direito fundamental da Demandante, sempre se terá de declarar a sua nulidade, nos termos da alínea d), do n.º 2 do artigo 161.º do CPA.
47. Sem prescindir, a Demandante foi sancionada pela prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 182.º, n.º 2 do RD, tendo por referência os deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o) e 49.º, n.º 1, ambos do Regulamento das Competições organizadas pela Liga Portugal (RC), e artigos 4.º, 6.º, alíneas b), c), d),



Tribunal Arbitral do Desporto

- g), e p), e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do RC.
48. É entendimento consensual que sobre as sociedades desportivas recaem especiais deveres na assunção, tomada e implementação de efectivas medidas, não apenas dissuasoras e preventivas, mas, também, repressoras, dos fenómenos de violência associada ao desporto e de falta de desportivismo, de molde a criar as condições indispensáveis para que a ordem e a segurança nos estádios de futebol português sejam uma realidade.
49. Estes deveres – nos quais se incluem aqueles alegadamente incumpridos pela Demandante – resultam na sua grande maioria de normas regulamentares que são adoptadas por imposição da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos.
50. No caso do futebol profissional, as sociedades desportivas associadas da Liga Portugal – nas quais se inclui a Demandante – têm, ano após ano, aprovado nas sucessivas Assembleias Gerais da associação, molduras sancionatórias cada vez mais pesadas para este tipo de comportamentos: comportamentos de intolerância e violência que estejam intrinsecamente ligados ao fenómeno desportivo, tais como, por exemplo, os cânticos ofensivos dirigidos pelos adeptos aos jogadores das equipas adversárias ou ainda o arremesso de objectos para o relvado pelos adeptos, com o objetivo de prejudicar a performance dos jogadores das equipas adversárias.
51. Estes são, tipicamente, comportamentos cuja razão de ser encontra raízes na falta da ética desportiva e de respeito pelo adversário, e com os quais a Demandante nunca irá concordar, apoiar, ou sequer tolerar – aliás, sempre que tem conhecimento de que os associados se envolveram em perturbações da ordem



Tribunal Arbitral do Desporto

- pública, manifestações de violência, racismo e xenofobia ou em qualquer outro acto de intolerância, a Demandante, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos por via estatutária, instaura o competente processo disciplinar a fim de apurar a eventual responsabilidade disciplinar e, a final, em caso afirmativo, aplicar as sanções correspondentes.
52. Em casos mais graves, de forma a garantir o efeito dissuasor das medidas sancionatórias adotadas, a punição aplicada aos associados é publicitada pela Demandante face à necessidade de alcançar os fins de prevenção geral pretendidos.
53. Aquilo com que a Demandante não se pode conformar é que qualquer acto de violência ou intolerância que tenha lugar no seu estádio, independentemente da sua conotação com os valores do fenómeno desportivo, lhe seja imputado, tal como aconteceu no caso dos autos.
54. É que o comportamento em causa, a ter acontecido – o que não é certo – não teve na sua génese, com excepção do espaço em que alegadamente ocorreu, qualquer ligação ao fenómeno desportivo, pois tanto aconteceu num estádio de futebol, como poderia ter acontecido num cinema ou teatro, quando o cidadão em causa se apercebesse de que o seu lugar estaria ocupado por outra pessoa.
55. Perdoando-nos o recurso ao absurdo, então se um adepto encontrasse no Estádio José Alvalade um outro adepto que lhe deve dinheiro, ou um adepto por quem não nutre simpatia em virtude de episódios pessoais passados, e o agredisse, faria sentido a Demandante ser responsabilizada pelo incumprimento de deveres que para si resultam em virtude de uma Lei que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos? A resposta terá de ser, necessariamente, negativa.



Tribunal Arbitral do Desporto

56. Com efeito, não devemos esquecer que para que se torne possível imputar um resultado a uma determinada acção é necessário que o perigo que se concretizou no resultado seja um daqueles em vista dos quais a acção foi proibida, isto é, seja um daqueles que corresponde ao fim de protecção da norma, pelo que se tal não acontecer deve ter-se por excluída a imputação objetiva.
57. E é este o caso dos autos: as normas alegadamente violadas não visam combater todo e qualquer tipo de violência ou intolerância, mas apenas aquela que tenha uma relação intrínseca com o fenómeno desportivo, o que não é o caso.
58. Pois se assim fosse, sempre teria de ter corrido um processo contraordenacional junto da APCVD, o que não aconteceu: nos termos do n.º 1 do artigo 38.º do RGCO, “Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.”, sendo que, nos termos do n.º 3 do mesmo artigo, se “o Ministério Público arquivar o processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.”
59. Ou seja, se o Ministério Público entendesse que deveria arquivar o processo-crime – como fez – mas que subsistiam motivos para prosseguir com um processo contraordenacional relacionado com a violência no desporto, deveria remeter os autos à APCVD – o que não fez.
60. Aliás, nem o Ministério Público o fez afinal, nem o autor do relatório do policiamento desportivo o fez inicialmente, tendo optado por remeter os autos diretamente para o Ministério Público, por os factos não estarem relacionados com o fenómeno desportivo.



Tribunal Arbitral do Desporto

61. SOBRE A INFRAÇÃO IMPUTADA AO ABRIGO DO ARTIGO 118.º, b), DO RD
62. Nos termos da acusação elaborada pela Comissão de Instrutores (vd. p. 343 do processo disciplinar completo): “A Arguida SCP agiu ainda de forma livre, consciente e voluntária, bem sabendo que o seu comportamento (omissivo), ao não assegurar, de forma eficaz, o correcto funcionamento dos elevadores que dão acesso ao piso 7 e à sala de CCTV, constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, de que resultou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol”.
63. Foi em relação a essa imputação, e não a outra qualquer, que a Demandante teve a oportunidade de apresentar o seu memorial de defesa, bem como preparar a respetiva audiência disciplinar.
64. Contudo, compulsado o acórdão recorrido, dele retira-se que a Demandante praticou a infração disciplinar prevista pelo artigo 118.º alínea b) porque impediu “o acesso aos mesmos por responsáveis da emergência médica, do comandante de policiamento, entre outros, prejudicando a viabilidade de projecção de meios de socorro para outro piso ou bancada, concretamente o 7.º, bem como a de célere evacuação, que porventura se tornassem necessárias para manter a segurança do recinto desportivo e de seus ocupantes, sem que qualquer facto (ou o objetivo de deslocar pessoas ou bens em segurança) o justificasse, porquanto tal conduta, provoca, no mínimo, uma lesão dos princípios da ética desportiva”. (vd. pp. 3 e 39 do documento n.º 1 com realce adicionado).
65. Pelo que, depois de a Demandante ter apresentado a sua defesa, o Conselho de Disciplina mudou a sua interpretação sobre os factos sub iudicio, deixando de os qualificar como “grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol” e passando a qualificá-los como “lesão dos princípios da ética desportiva”,



Tribunal Arbitral do Desporto

- em manifesta violação do princípio do contraditório, uma vez que nunca foi dada a oportunidade à Demandante para se pronunciar sobre uma qualquer violação do princípio da ética desportiva.
66. Pelo que, considerando que a inobservância do contraditório constitui uma omissão grave, representando uma nulidade processual, deverá este Tribunal considerar o acórdão recorrido nulo por configurar uma decisão (surpresa).
67. Sem prescindir, de acordo com os factos 14,15 e16 dados como provados (vd. p. 29 do documento n.º 1): "14. Como descrito no Relatório de Policiamento Desportivo, «(...) [d]urante o período do intervalo do jogo, os dois elevadores que dão acesso ao piso 7 e à sala de CCTV foram simultaneamente bloqueados através de "chave de bombeiros"», impedindo o acesso aos mesmos por socorristas, prejudicando a viabilidade de «projecção de meios de socorro para aquele piso / bancada», bem como a de célere evacuação, que porventura se tornassem necessárias para manter a segurança do recinto desportivo e de seus ocupantes. Um destes elevadores (elevador n.º 2) foi bloqueado no âmbito de operação de deslocação de activos do clube entre o piso de camarotes e balneário, para segurança destes; o outro destes elevadores (elevador n.º 1) foi bloqueado sem que qualquer facto (ou o objetivo de deslocar pessoas ou bens em segurança) o justificasse."
68. Resultando do acórdão recorrido (vd. p. 39 do documento n.º 1) que "o ato de, injustificadamente, bloquear um de dois elevadores alocados à emergência médica e de policiamento, assim impedindo uma eventual atuação dos meios de socorro ou evacuação que se tornassem necessários, não avaliando de forma adequada os riscos de uma tal atuação, configura um comportamento culposos, tornando-se o Clube responsável pelo cometimento do tipo do ilícito disciplinar previsto e punido pela alínea b) do artigo 118.º RDLPPF."



Tribunal Arbitral do Desporto

69. Ora, dispõe a norma regulamentar alegadamente violada, que “Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção: b) de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.”.
70. A redacção é clara: os clubes apenas deverão ser punidos quando da sua conduta resultar lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.
71. Acontece que o acórdão recorrido não faz referência a um único facto que seja em relação (i) à verificação de uma situação de perigo concreto e efectivo para a segurança dos espectadores ou de grave prejuízo para a imagem das competições, (ii) ao nexos causal entre o mesmo e a conduta da arguida, (iii) nem mesmo ao dolo da Demandante subjacente a essa causação, limitando-se a postular exercícios de futurologia sobre eventuais desastres que poderiam ter acontecido.
72. Mas que, conforme o próprio admite – “impedindo o acesso aos mesmos por socorristas, prejudicando a viabilidade de «projecção de meios de socorro para aquele piso / bancada», bem como a de célere evacuação, que porventura se tornassem necessárias” – não aconteceram, tanto bastando para que in casu se conclua no sentido de que não se acham preenchidos os pressupostos exigidos pelo artigo 118.º do RD, devendo a Demandante ser absolvida da prática dessa infracção disciplinar.
73. Sem prejuízo, conquanto o ónus da prova recaia sobre o acusador, e a Demandante se deva presumir inocente até prova em contrário, nem por isso se deixará de



Tribunal Arbitral do Desporto

- esclarecer este Tribunal que os factos que sustentam a imputação da infracção pelo Conselho de Disciplina não são aptos a causar qualquer lesão da ética desportiva, antes parecendo, isso sim, e salvo o devido respeito, que o Conselho de Disciplina simplesmente não está familiarizado com a dinâmica de um elevador.
74. Pois que, no fundo, a Demandante vem acusada pelo facto de dois elevadores estarem, em determinado momento, ocupados e, por isso, não se encontrarem imediatamente disponíveis para situações de emergência médica.
75. Mas então impõe-se a pergunta: se esses elevadores não estivessem alocados a operações de segurança e, por isso, “bloqueados” – com isso significando apenas que se alguém “chamar” o elevador num determinado andar, o elevador só parará nesse destino quando terminar a viagem em curso – seria mais fácil executar um procedimento de emergência? Ou seja: se todas pessoas no estádio pudessem, em qualquer um dos seus pisos, “chamar” o elevador, tal facilitaria o serviço dos bombeiros e demais socorristas? Parece-nos óbvio que não.
76. Ou então, e talvez seja essa o entendimento do Conselho de Disciplina, os recintos desportivos têm de estar dotados de elevadores que apenas podem funcionar em situações de emergência, o que não resulta de qualquer lei ou regulamento aplicável.
77. Da lei e dos regulamentos resulta, isso sim, a necessidade de as sociedades desportivas cumprirem os deveres previstos nas alíneas d), f) e u), do n.º 1 do artigo 35.º do RC, bem como nas alíneas b), e) e r) do artigo 6.º do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do RC.
78. Deveres esses que, com os procedimentos adotados pela Demandante, foram integralmente cumpridos.
79. Por tudo o exposto, deverá a presente acção arbitral ser julgada procedente,



Tribunal Arbitral do Desporto

revogando-se a decisão recorrida e a sanção disciplinar aplicada à Demandante.

• **2.2** A posição da Demandada FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL (contestação)

1. A presente acção vem proposta pela Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnano pela revogação do acórdão de 26 de Julho de 2024, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção Profissional, através do qual foi aplicada à ora Demandante uma sanção única de multa do montante de 11.475,00 € (onze mil quatrocentos e setenta e cinco euros) pela prática, em concurso, da infracção disciplinar p. e p. no artigo 118.º, al. b) do RDLPPF e da infracção disciplinar p. e. p no artigo 182.º, n.º 2 do RDLPPF, por referência aos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o) e 49.º, n.º 1, ambos do RCLPPF, artigos 4.º, 6.º, alíneas b), c), d), g), e p), e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do citado RCLPPF.
2. Em concreto, a Demandante foi sancionada, porquanto por ocasião do jogo oficialmente identificado sob o 21404 (203.01.124), entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD (SCP) e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD (FCP), a contar para a Liga Portugal BETCLIC, realizado no Estádio José de Alvalade, Cerca das 20H05, no sector A13 da bancada do Estádio, exclusivamente ocupado por adeptos da SCP, um destes adeptos desferiu uma bofetada na face de um outro, na sequência de discussão entre ambos, sobre a ocupação de um determinado lugar do mencionado sector. Com a referida bofetada, aquele adepto partiu os óculos que este usava e provocou-lhe hematoma na face.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. Mais foi sancionada a Demandante, porquanto "(...) durante o período do intervalo do jogo, os dois elevadores que dão acesso ao piso 7 e à sala de CCTV foram simultaneamente bloqueados através de "chave de bombeiros", impedindo o acesso aos mesmos por socorristas, prejudicando a viabilidade de «projecção de meios de socorro para aquele piso / bancada», bem como a de célere evacuação, que porventura se tornassem necessárias para manter a segurança do recinto desportivo e de seus ocupantes" e bem assim, por um destes elevadores (elevador n.º 2) ter sido bloqueado no âmbito de operação de deslocação de activos do clube entre o piso de camarotes e balneário, para segurança destes e o outro destes elevadores (elevador n.º 1) ter sido bloqueado sem que qualquer facto (ou o objetivo de deslocar pessoas ou bens em segurança) o justificasse.
4. Tudo conforme Relatório de Policiamento Desportivo – fls. 5 a 10 e os esclarecimentos prestados por Marcelo Ribeiro de fls 70.
5. Entende a Demandante que a decisão recorrida é ilegal, em suma, por se ter verificado uma preterição dos seus direitos de defesa, por não resultar dos autos que os factos em crise tenham sido praticados por adeptos da Demandante e quanto à sanção por prática de uma infracção p. e p. pelo artigo 118.º, al. b) do RDLFPF, por se verificar uma violação do princípio do contraditório e por entender que não violou qualquer dever a cujo cumprimento esteja obrigada.
6. IV. DA LEGALIDADE DA DECISÃO RECORRIDA
7. Cumpre impugnar genericamente as alegações da Demandante nos presentes autos, aceitando-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.
8. A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares



Tribunal Arbitral do Desporto

- aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina, e o acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
9. A Demandante, não negando os factos dados como provados pelo Acórdão recorrido, designadamente, entende que: (i) Verifica-se uma preterição dos seus direitos de defesa, no que respeita à infracção que lhe é imputada por violação da norma ínsita no artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF; (ii) Não resulta que os factos em crise que levaram à condenação pela referida infracção tenham sido protagonizados por adepto da Demandante; (iii) Quanto à infracção p. e p. no artigo 118.º, al. b) do RDLFPF, entende a Demandante que se verificou uma violação do princípio do contraditório e que cumpriu todos os deveres a que se encontra vinculada.
 10. Conforme é desde logo estipulado no artigo 172.º, n.º 1 do RD da LPFP: “1. Os clubes são responsáveis pelas alterações da ordem e da disciplina provocadas pelos seus sócios ou simpatizantes nos complexos, recintos desportivos e áreas de competição, por ocasião de qualquer jogo oficial.”.
 11. Mas tais deveres - de assegurar a ordem e disciplina - não estão apenas previstos em normas regulamentares criadas pela Federação ou pela LPFP; estão desde logo previstos na Constituição e na Lei.
 12. No plano da legislação desportiva nacional, valem hoje em dia as normas constantes da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua atual redacção consolidada em anexo à Lei n.º 52/2013, de 25 de julho, que procedeu à sua segunda alteração), que estabelece o regime jurídico do combate à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança – e a responsabilidade dos clubes pelas acções dos seus



Tribunal Arbitral do Desporto

adeptos ou simpatizantes está prevista desde logo no artigo 46.º de tal regime jurídico.

13. Assim, o Conselho de Disciplina agiu no estrito cumprimento das normas regulamentares e legais aplicáveis, não lhe sendo sequer exigível que tomasse outra decisão, nem quanto ao seu conteúdo nem quanto à forma de processo, face ao que se encontra estabelecido no RD da LPFP, aprovado, relembre-se, uma vez mais, pelos próprios clubes que integram as ligas profissionais de futebol, onde alinha também a Demandante.
14. No caso concreto, a Demandante foi sancionada por violação dos deveres previstos no artigo 35.º do RCLPFP, em concreto: “Artigo 35.º Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play 1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes: a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo da competência atribuída às forças de segurança, assegurando a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada; b) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; c) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; (...) f) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo; o) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei; (...); (...)”.
15. De relevo também o disposto nos artigos 8.º e 9.º Lei n.º 39/2009, de 30 de julho (na sua redacção atualmente em vigor), que estabelece o regime jurídico do combate



Tribunal Arbitral do Desporto

à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, de forma a possibilitar a realização dos mesmos com segurança, designadamente:

“Artigo 8.º Deveres dos promotores, organizadores e proprietários 1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo: a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, assegurando, quando aplicável, a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada; b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9º; c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos; (...) g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo; (...)”

“Artigo 9.º Ações de prevenção socioeducativa 1 – Os organizadores e promotores de espectáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver acções de prevenção sócio-educativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente através de: a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar; b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar; c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar,



Tribunal Arbitral do Desporto

designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável; d) Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos; e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao disposto na presente lei».

16. Dispõe ainda o artigo 49.º, n.º 1 do RCLPPF que “Compete aos clubes, na condição de visitados ou considerados como tal, assegurar a manutenção da ordem e disciplina dentro dos seus recintos desportivos e no anel ou perímetro de segurança, antes, durante e após os jogos neles realizados, mediante policiamento e vigilância adequados, tendo em conta que os jogos deverão decorrer de acordo com ambiente de correcção e lealdade exigível de qualquer manifestação desportiva”.
17. “Artigo 22.º Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo 1 – São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo: (...) f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos; (...)” Artigo 23.º Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo 1 - São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo: (...) c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política; (...) e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política; (...) j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes



Tribunal Arbitral do Desporto

- desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo; (...) l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior; (...)”
18. Na mesma linha, as disposições contidas no Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do citado RCLPPF:
19. Preceitua o artigo 4.º do Regulamento de Prevenção da Violência [Promoção da ética desportiva], constante do Anexo VI do citado RC, que «Compete à Liga e aos seus associados, incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto e implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas competições e nos jogos que lhes compete organizar».
20. Em consonância com o supra exposto, o artigo 6.º alíneas b), c), d), g) e p) do mencionado Regulamento de Prevenção da Violência [Deveres do promotor do espetáculo desportivo], estatui que «O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres: (...) b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança; c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados; d) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto; (...) g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo; (...) p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei; (...)».
21. Ademais, nos termos do disposto no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a), b) e o) do citado Regulamento de Prevenção da Violência [Permanência dos espetadores no recinto



Tribunal Arbitral do Desporto

- desportivo], «São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:
- a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos espaços públicos do recinto desportivo; b) manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstas no artigo anterior; (...) i) não arremessar quaisquer objetos ou líquidos para o interior do recinto desportivo; (...) o) não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de carácter racistas ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política».
22. Note-se ainda que esta questão foi já por diversas vezes colocada, pela Demandante, junto do TAD.
23. A Demandante afirma que no que respeita à sanção por violação da norma p. e p. no 182.º, n.º 2 do RDLFPF se verificou uma violação dos seus direitos de defesa e que não resulta que os factos em crise tenham sido protagonizados por adepto da Demandante, no entanto, manifestamente sem razão.
24. Neste particular, no Relatório de Policiamento Desportivo, consta que: “Cerca das 20H05, no sector A13 da bancada do Estádio, exclusivamente ocupado por adeptos da SCP, um destes adeptos desferiu uma bofetada na face de um outro, na sequência de discussão entre ambos, sobre a ocupação de um determinado lugar do mencionado sector. Com a referida bofetada, aquele adepto partiu os óculos que este usava e provocou-lhe hematoma na face”.
25. Entende a Demandante que o facto de constar no relatório de policiamento desportivo que o respetivo “autor” não presenciou os factos significa que o respetivo autor não presenciou quaisquer factos ali descritos e que, por essa razão, cai a presunção de veracidade dos referidos factos.



Tribunal Arbitral do Desporto

26. Antes de mais, sempre se diga que os documentos exarados pelas autoridades públicas não impõem que os factos ali descritos hajam sido por aquelas presenciadas – essa é uma diferença relativamente ao princípio da presunção de veracidade dos factos descritos nos relatórios de arbitragem e dos Delegados da LPFP, que nos termos do disposto no artigo 13.º, al f) do RDLFPF, exige-se que os factos relatados hajam sido “por eles percebidos no exercício das suas funções”.
27. Ora, no caso das autoridades policiais, tal não se verifica, porquanto os relatórios das forças policiais, por serem exarados por “autoridade pública” ou “oficial público”, no exercício público das “respetivas funções” (para as quais é competente em razão da matéria e do lugar), constituem documento autêntico (cf. artigo 363.º, n.º 2 do Código Civil).
28. Nesse particular, tal relatório (bem como eventuais esclarecimentos adicionais) fazem “prova plena dos factos que referem como praticados pela autoridade ou oficial público respectivo, assim como dos factos que neles são atestados com base nas percepções da entidade documentadora” (cf. artigo 371.º, n.º 1, do Código Civil).
29. Ademais, nos termos do disposto no artigo 372.º do Código Civil, “A força probatória dos documentos autênticos só pode ser ilidida com base na sua falsidade”, e o documento é falso “quando nele se atesta como tendo sido objecto da percepção da autoridade ou oficial público qualquer facto que na realidade se não verificou...” – cfr. artigo 372.º, n.º 1 do Código Civil.
30. No contexto processual penal e nos termos do artigo 169.º do Código de Processo Penal, consideram-se “provados os factos materiais constantes de documento autêntico ou autenticado enquanto a autenticidade do documento ou a veracidade do seu conteúdo não forem fundamentamente postas em causa”.



Tribunal Arbitral do Desporto

31. No caso concreto, a própria Demandante afirma – e cavalga esse argumento – que os factos não foram presenciados pelo autor do relatório, pelo que, sempre quedará por demonstrar a falsidade do documento – relatório de policiamento desportivo – devendo o seu conteúdo prevalecer.
32. Contudo, sempre se dirá que se entende que o autor do relatório, ao ter colocado no mesmo que “não” presenciou os factos, se referia à totalidade dos factos ali descritos, que, diga-se, eram diversos e que se verificaram em vários locais diferentes e distantes entre si.
33. Isso mesmo se sustenta no Acórdão recorrido quando se afirma: “Ora, lido o relatório de policiamento facilmente se alcança que a materialidade descrita foi diretamente percecionada pelo efetivo policial (neste ponto 17, mas também dos pontos 1 a 21) já que as referências a determinada factualidade que não foi por si diretamente percecionada, estão claramente em realce, com menção direta às informações e às entidades por elas responsáveis. Veja-se os pontos 22 e 23 do predito Relatório (fls. 10), no caso pelo INEM (23. “No final o responsável do INEM ...”) e noutro pelos Bombeiros (22. “No final o comandante dos Bombeiros Voluntários Lisbonenses ...”).”
34. Acresce que existem diversos meios de prova, congruentes com o que acabou de se expor.
35. Com base nesta factualidade, o Conselho de Disciplina instaurou o competente processo disciplinar à Demandante, que culminou com a aplicação da sanção de que a Demandante discorda, tendo impugnado a aludida decisão.
36. Com efeito, a referida decisão foi fundamentada, entre outros documentos, com o de policiamento desportivo – encontramos-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – in casu, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes.



Tribunal Arbitral do Desporto

37. E não esqueçamos que os próprios intervenientes confirmaram os factos descritos no referido relatório, tendo inclusivamente sido lavrado auto de notícia com o NPP 610493/2023 e NUIPC: 1902/23.1 PTLNB, conforme infra relatório de policiamento desportivo.
38. Coloca também a crise a Demandante que tais factos tenham sido protagonizados por adeptos do Sporting.
39. Ora, antes de mais, cumpre lembrar que a própria Demandante afirma que os adeptos da equipa adversária (FC Porto), se encontravam noutra bancada que não aquela.
40. Ademais, recuperando uma passagem da motivação de facto no acórdão recorrido: "Tudo isto para dizer que as imagens não são aptas a produzir o efeito pretendido pela SCP e, por isso mesmo, sai reforçada a matéria de facto que nele consta. Por outro lado, e não de somenos importância, do Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público (RSUEAP), inserto no dispositivo tecnológico de fls. 24, resulta que ao sector A13, sito na Bancada A, que se situa no Topo Norte do Estádio José Alvalade, acede-se (assim como aos sectores A9 e A11) pela Porta 2 e os lugares daquele exato sector A13, com lotação para 1.199 adeptos, estão sinalizados no RSUEAP como "lugares Leão" conforme se lê na pág. 23 daquele RSUEAP. Questionada pela Relatora a testemunha Susana Cruz sobre o que significa "lugares Leão", respondeu que são lugares com condições especiais de acesso e permanência que são adquiridos e garantidos aos sócios que os compram durante 20 anos: "o lugar está garantido àquela pessoa desde que ela continue a pagar as quotas e queira manter esse lugar, esse lugar foi comprado por esse período" (minuto 29:37-30:50 da gravação da audiência). Ora, perante este assertivo esclarecimento não há dúvida de que, à semelhança do que consta no



Tribunal Arbitral do Desporto

Relatório de Policiamento, a bancada A13 é exclusiva a adeptos da SCP, que têm lugar certo, e aqui se encontra a origem da contenda entre os dois adeptos deste mesmo clube, desentendidos com a disputa do lugar, como também resulta do relatório de policiamento. Não há, assim, qualquer dúvida sobre a perceção direta destes factos, cujo motivo e consequências da contenda também se apuraram. Assim como se apurou, naturalmente, e sem margem para dúvidas, qual sociedade desportiva que apoiam. É que sobre esta exata factualidade vertida no facto provado 3, a Comissão de Instrutores não se inibiu realizar as diligências que entendeu pertinentes e necessárias para a prova dos factos que a sustentam e que, certamente, não passaram despercebidas à SAD Arguida. É que no âmbito do processo de inquérito n.º 23-23/24, que precedeu a instauração do presente processo disciplinar, o II. Instrutor, por despacho de 17.01.2024, fls. 44, solicitou ao Senhor Comandante do policiamento do jogo 21404, à semelhança do que fez para outros factos em investigação (nomeadamente os que envolveram os adeptos da FCP), que prestasse, para além do mais, os seguintes esclarecimentos: "a. Como se identificaram estes adeptos do Sporting CP como tal? O sector A13 foi ocupado, exclusivamente, por adeptos do Sporting? b. Tanto quanto pode verificar, a integridade física do espectador ofendido foi de forma a (...)?" (provocar lesão de especial gravidade). Os respostas constam de fls. 52: "a. afirmativo; b. gravidade desconhecida (...)." Tudo isto para afirmar que a CI não se absteve de praticar as diligências de prova suficientes para se dar como provado o facto em presença (inexistindo violação de qualquer princípio da igualdade ou outro).".

41. Pelo que dúvidas não restam de que os factos em crise foram efetivamente praticados por adeptos da Demandante.

42. Isto dito, vejamos se se verificou alguma violação dos direitos de defesa da



Tribunal Arbitral do Desporto

Demandante.

43. Entende a Demandante que, tendo requerido uma diligência probatória que consistia na notificação do autor do relatório de policiamento desportivo, para vir aos autos apresentar esclarecimentos e não tendo a mesma sido deferida, se encontram preteridos os seus direitos de defesa, por quanto, no seu entendimento, tal diligência era essencial.
44. Ora, nesta sede, acompanhamos na íntegra o entendimento que consta nos autos, designadamente: “No que a este segmento de factualidade diz respeito, não há qualquer omissão ou insuficiência na descrição dos factos constantes do relatório de policiamento desportivo que determine a necessidade de realização de novos esclarecimentos. Contudo, caso a Arguida pretenda que seja produzida qualquer prova que julgue relevante para sustentar a sua posição, nomeadamente a visualização das imagens CCTV, poderá requerê-lo em sede de audiência disciplinar.”.
45. Ora, apesar da “janela” aberta pelo CD da Demandada para que, em sede de audiência disciplinar, se visualisassem as imagens CCTV, a Demandante não demonstrou interesse, talvez porque sabia que de nada adiantaria no que respeita aos argumentos que pretendeu esgrimir.
46. Neste conspecto sempre se diga que a diligência requerida mais não era do que dilatória e servia o propósito de posteriormente se arguir a violação dos direitos de defesa, como se veio a verificar.
47. Isto, porque o relatório de policiamento desportivo é claro e íntegro na descrição dos factos, sendo indiferente, recupere-se, que o seu autor tenha presenciado todos os factos ali descritos o que, diga-se, humanamente impossível – com efeito, um relatório de policiamento desportivo recupera toda a factualidade relevante de um



Tribunal Arbitral do Desporto

determinado evento, sendo que diversa factualidade, naturalmente, não é presenciada por forças policiais que não deixam de, até por obrigação legal, fazer constar naquele relatório toda a factualidade de que têm conhecimento.

48. Entende ainda o Demandante que se demonstra violado o princípio da igualdade, por referência a um episódio ocorrido com adeptos do FC Porto.
49. Tal questão mereceu tratamento por parte do acórdão recorrido, que aqui recuperamos na sua essencialidade: “70. Terá o princípio da igualdade sido preservado neste processo disciplinar? Sim, a resposta é clara. Sem que haja dúvida de que o princípio constitucional da igualdade (cfr. Artigo 13.º da CRP) vincula, não só, o legislador, mas também e diretamente a atividade administrativa (artigo 266.º, n.º 2 da CRP), não nos podemos esquecer que este princípio comporta um sentido positivo de tratamento igual ou semelhante das situações idênticas ou semelhantes e de tratamento desigual de situações objetivamente desiguais, impondo-se um processo de comparação em função da diversidade das situações. A propósito de uma diligência que foi promovida pela CI junto do DIAP/Lisboa, (obtenção de informações no DIAP sobre a identidade de um adepto afeto à FCP) invoca a SAD o princípio da igualdade, esquecendo a exigência de aquele processo de comparação implicar uma especialíssima atenção aos detalhes factuais e circunstanciais, ou seja, às especificidades de cada caso, o que nem sequer foi devidamente fundamentado pela SCP. A invocação deste princípio não pode bastar-se com a mera referência a outra decisão instrutória que, a ser assim, se imporia como um precedente num sistema que, digamos assim, não o admite. 71. Concluindo, afigura-se claro que a atentas as circunstâncias do caso concreto, entende o Conselho de Disciplina encontrarem-se os elementos objetivos e subjetivos de que está dependente a responsabilidade disciplinar da SAD Arguida à luz do



Tribunal Arbitral do Desporto

- disposto no artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF [Agressões graves a espetadores e outros intervenientes].".
50. Isto dito, vejamos se se encontram preenchidos os elementos do tipo da infracção p. e p. no artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF, por referência aos deveres ínsitos nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c), f) e o) e 49.º, n.º 1, ambos do RCLFPF, artigos 4.º, 6.º, alíneas b), c), d), g), e p), e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do citado RCLFPF.
51. Atentemos na redacção das normas em crise, designadamente o artigo 182.º, n.º 2 do RDLFPF, que se trata de uma infracção disciplinar grave (Subsecção III) integrada no Capítulo VI (Infracções dos espectadores) cujo preceito assume a seguinte redacção: "Artigo 182.º Agressões graves a espectadores e outros intervenientes 1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC. 2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC".
52. Atentemos ainda no artigo 35.º do Regulamento das Competições da LPFP (RCLFPF), em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, e também no artigo 4.º, 6.º alíneas b), c), d), g) e p), 10.º, n.º 1, alíneas a), b) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do citado RCLFPF



Tribunal Arbitral do Desporto

53. Vejamos, para que se possa verificar o tipo disciplinar resultante da conjugação dos n.º 2 do artigo 182.º do RDLPPF [Agressões graves a espetadores e outros intervenientes], é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada (ii) agrida fisicamente (iii) um espetador ou elemento da comunicação social ou pessoa (iv) presente dentro dos limites do recinto desportivo (v), sem provocar lesão de especial gravidade.
54. Recupere-se que, deu-se como provado que “Cerca das 20H05, no sector A13 da bancada do Estádio, exclusivamente ocupado por adeptos da SCP, um destes adeptos desferiu uma bofetada na face de um outro, na sequência de discussão entre ambos, sobre a ocupação de um determinado lugar do mencionado sector. Com a referida bofetada, aquele adepto partiu os óculos que este usava e provocou-lhe hematoma na face.” – cfr. ponto 3.º dos factos dados como provados.
55. Ora, com base em tal factualidade, a Demandante foi sancionada, assentando tal sanção na responsabilização do clube por violação de deveres a que se encontrava vinculada, em função do decidido em sede de matéria de facto resultante da prova produzida.
56. Com efeito, resulta da factualidade dada como provada nos presentes autos: (i) que os dois adeptos da SCP, SAD que se confrontaram entre si encontravam-se identificados por estarem em bancada exclusivamente a si afeta, (Bancada A13 Lugares Leão) presumindo-se, pois, que eram seus adeptos de facto; (ii) que um desses adeptos atingiu o outro através de uma bofetada na face; (iii) que da agressão não resultou, in casu, lesão de especial gravidade, à luz do disposto no artigo 4.º, al. I) RDLPPF; (v) que a Arguida SCP, SAD, agente desportivo com extensa experiência nas competições profissionais, cumpriu de forma negligente o dever de



Tribunal Arbitral do Desporto

- adotar as medidas preventivas necessárias para evitar comportamentos contrários à ética desportiva e ao fair play e susceptíveis de comprometer o prestígio e a credibilidade das competições profissionais de futebol.
57. A SCP, SAD, como demos conta na fundamentação de facto, não infirmou tal factualidade. Pelo que, não tendo evitado o cometimento destes factos, omitiu o cumprimento dos deveres legalmente impostos, incorrendo na prática da sobredita infracção. A responsabilidade disciplinar da SAD assenta, reitera-se, na incontestável insuficiência – face, não aos resultados verificados, sublinhe-se, mas face à própria configuração dos seus deveres de garante – do cumprimento das obrigações in vigilando e in formando que impendem sobre si em matéria de comportamento dos seus adeptos, no que respeita a agressões e outros comportamentos graves.
58. No que respeita à sanção da Demandante pela prática de uma infracção disciplinar p. e p. no artigo 118.º, al. b) [Inobservância qualificada de outros deveres] do RDLPPF por violação dos deveres previstos nas alíneas a) e u) do artigo 35.º do RCLPPF, entende a Demandante que se verificou uma violação do princípio do contraditório e que não incumpriu qualquer dever.
59. Quanto à violação do princípio do contraditório, entende a Demandante que, numa primeira fase, em sede de PD se invocou o grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol e posteriormente se alude à lesão dos princípios da ética desportiva.
60. Vejamos: a infracção disciplinar p. e p. no artigo 118.º, al. b) do RDLPPF [Inobservância qualificada de outros deveres] é de uma infracção grave (Subsecção II) integrada no Capítulo IV (Infracções disciplinares), Secção I (Infracções dos clubes), cujo preceito assume a seguinte redacção: “Artigo 118.º Inobservância qualificada de outros deveres. Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os



Tribunal Arbitral do Desporto

- clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção: a) (...); b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.
61. Para se verificar o preenchimento de todos os elementos constitutivos do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 118.º, alínea b) do RDLPPF, que a acusação convoca, há que demonstrar de que modo é que da conduta por parte da Demandante resultou a efectiva lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou ainda de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.
62. A ratio desta norma, como a própria epígrafe inculca, está pensada para situações mais graves, mais qualificadas do que a simples inobservância de deveres por parte dos Clubes (artigo 127.º RDLPPF).
63. Tratar-se-á aqui de saber se determinada SAD deixou de cumprir os deveres que lhe são impostos pelos regulamentos e demais legislação desportiva aplicável, de modo que dessa sua conduta tenha resultado, ainda que não intencionalmente, a criação de uma situação de lesão dos princípios da ética e verdade desportivas e/ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.
64. E para o que nos interessa, haverá que densificar o que se entende por "criação de uma situação de lesão do princípio da ética desportiva e criação de uma situação de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol".
65. Com efeito, tem entendido o Conselho de Disciplina da Demandada que tal densificação terá necessariamente de assentar em factos concretos, individualizados



Tribunal Arbitral do Desporto

- e circunstanciados que permitam quer estabelecer umnexo causal entre a conduta disciplinarmente ilícita e aqueles resultados.
66. Recuperemos então a factualidade dada como provada nos presentes autos, designadamente os respetivos pontos 14.º, 15.º e 16.º: “durante o período do intervalo do jogo, os dois elevadores que dão acesso ao piso 7 e à sala de CCTV foram simultaneamente bloqueados através de "chave de bombeiros"», impedindo o acesso aos mesmos por socorristas, prejudicando a viabilidade de «projecção de meios de socorro para aquele piso / bancada», bem como a de célere evacuação, que porventura se tornassem necessárias para manter a segurança do recinto desportivo e de seus ocupantes. Um destes elevadores (elevador n.º 2) foi bloqueado no âmbito de operação de deslocação de activos do clube entre o piso de camarotes e balneário, para segurança destes. O outro destes elevadores (elevador n.º 1) foi bloqueado sem que qualquer facto (ou o objetivo de deslocar pessoas ou bens em segurança) o justificasse.”.
67. Tal factualidade encontra respaldo no relatório de policiamento desportivo de fls. 10 e dos esclarecimentos prestados por Marcelo Ribeiro de fls 70 que confirmou “No Estádio José de Alvalade existem 2 elevadores de serviço com acesso ao piso 7 (...) confirmo que no intervalo do referido jogo houve um bloqueio do elevador n.º 2 por elementos do clube para deslocação de ativos do clube entre o piso de camarotes e balneário. Não tendo registo que o elevador n.º 1 tenha estado afeto a uma operação semelhante à acima relatada (...) esta gestão não é feita por um ARD, e sim, por equipa do SCP para garantir a segurança dos seus ativos na circulação das instalações”.
68. Nesta sede, cumpre recuperar o que se afirma no acórdão recorrido, que acompanhamos na íntegra: “De notar que segundo o Relatório de Policiamento



Tribunal Arbitral do Desporto

Desportivo, durante o policiamento, foram assistidos 17 adeptos no interior do recinto desportivo não havendo necessidade de transporte de nenhum deles ao hospital. Todavia, encontrando-se no piso 7, a sala de controlo, onde estão o responsável da emergência médica, o comandante de policiamento, o responsável pela segurança do evento da empresa de segurança privada, o diretor de segurança, e todas as equipas de segurança e saúde, o bloqueio simultâneo dos dois elevadores sem que haja uma explicação plausível para o facto de um deles ficar "inoperacional" (o n.º 2 estava bloqueado para deslocação dos "ativos do clube"), revela expressivo desvalor jusdisciplinar. (...) 58. Ora, quando um elevador é bloqueado através de "chave de bombeiros", impedindo-se o acesso ao mesmo por responsáveis da emergência médica ou do policiamento, entre outros, prejudicando a viabilidade de projecção de meios de socorro para qualquer piso, incluindo o piso 7, que é onde se localiza a sala de controlo daqueles (e de outros) responsáveis, bem como a de célere evacuação, que porventura se tornassem necessárias para manter a segurança do recinto desportivo e de seus ocupantes, sem que qualquer facto (ou o objetivo de deslocar pessoas ou bens em segurança) o justificasse, tal conduta, provoca, no mínimo, uma lesão dos princípios da ética desportiva. 59. À observância dos princípios da ética desportiva, enquanto desiderato transversal a todo o ordenamento jurídico desportivo, estão vinculados o público e todos os que, pelo exercício de funções técnicas, diretivas ou outras, fazem parte do sistema desportivo, cumprindo-lhes o dever de desenvolver a prática desportiva, também na sua vertente organizacional, com respeito pela integridade física e moral dos intervenientes. 60. Não se pode aceitar como garante da ética desportiva que um clube participante nas competições desportivas profissionais, num jogo de risco elevado, com cerca de 45 mil adeptos presentes no seu Estádio, em que se



Tribunal Arbitral do Desporto

verificaram 17 assistências médicas a adeptos, assumiu, sem justificação, uma medida de bloqueio de acesso aos elevadores, pois tal ação constitui uma clara manifestação antidesportista (como é o exemplo ter de descer 7 andares pelas escadas) e por isso, também causadora de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol. 61. O mesmo é dizer que, o ato de, injustificadamente, bloquear um de dois elevadores alocados à emergência médica e de policiamento, assim impedindo uma eventual atuação dos meios de socorro ou evacuação que se tornassem necessários, não avaliando de forma adequada os riscos de uma tal atuação, configura um comportamento culposos, tornando-se o Clube responsável pelo cometimento do tipo do ilícito disciplinar previsto e punido pela alínea b) do artigo 118.º RDLFPF.”.

69. E nesta sede, convém distinguir entre a al. a) do referido artigo 118.º do RDLFPF que exige a criação de uma situação de perigo concreto, ao contrário da al. b) do referido artigo que “apenas” exige uma “lesão dos princípios da ética desportiva ou da verdade desportiva ou de grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol”.

70. Tal distinção resulta da nova redacção do referido artigo 118.º, que individualiza as duas situações, sendo que, no que concerne à al. b), não se exige a criação de uma situação de perigo concreto, sendo a moldura sancionatória mais leve do que no caso da al. a).

71. Isto dito, nenhuma censura merece a condenação da Demandante pela prática de uma infracção p. e p. no artigo 118.º, al. b) do RDLFPF.

72. Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a acção ser declarada totalmente improcedente.



Tribunal Arbitral do Desporto

73. Nestes termos e nos mais de Direito aplicáveis, deverá o Tribunal considerar os factos alegados pela Demandante não provados, com as demais consequências legais.

3. Demais tramitação

Por despacho de 10.09.2024, foi pela Presidente do Tribunal Arbitral dado início à fase da instrução, tal como prevista no artigo 57.º LTAD. Consequentemente, ambas as partes apresentaram alegações orais a 7 de Outubro de 2024.

4. Saneamento

• 4.1 Do valor da causa

Quanto ao valor da arbitragem, o art.º 77º, n.º 1 da LTAD determina que “[o] valor da causa é determinado nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos”.

O valor da causa, expresso em moeda legal, corresponde à utilidade económica imediata do pedido (cfr. n.º 1 do art.º 31º), e nos art.ºs 32º a 34º do CPTA constam os critérios ou factores aos quais se deve atender para a fixação daquele valor. Sendo certo que na tarefa de fixação do valor de causa haverá que atender ainda às normas contidas nos art.º 305º e 306º do CPC, aplicáveis ex vi art.º 31º, n.º 4 do CPTA.

O valor da presente causa, uma vez que está em causa a impugnação de uma decisão de aplicação de sanção de valor determinado – €11.475,00 (dez mil e duzentos euros) – e que o artigo 33.º do CPTA expressamente determina que nos processos relativos a actos administrativos se atende ao conteúdo económico do acto, especificando-se na sua alínea a) que designadamente quando esteja em causa a aplicação de sanções de conteúdo pecuniário o valor da causa é determinado pelo montante da sanção aplicada –, fixa-se o nesse valor de €11.475,00 (onze mil quatrocentos e setenta e cinco euros).



Tribunal Arbitral do Desporto

• **4.2** Da competência do tribunal

A Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho, estabelece no artigo 1.º, n.º 2, que ao TAD foi atribuída “competência específica para administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”.

A entrada em vigor da LTAD implicou a adaptação “do âmbito de atuação do conselho de justiça, atento o recurso direto das decisões do conselho de disciplina para o Tribunal Arbitral do Desporto, exceto no que respeita às matérias emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.” - cf. o preâmbulo do DL n.º 93/2014, de 23 de Junho, que alterou o Regime Jurídico das Federações Desportivas.

Concretizando o precedente, o n.º 1 do artigo 4.º da LTAD dispõe que “Compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos actos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direcção e disciplina”.

Por seu turno, a al. a) do n.º 3 do mencionado artigo 4.º dispõe que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

Finalmente, de acordo com o n.º 6 do artigo 4.º apenas é “excluída da jurisdição do TAD, não sendo assim suscetível designadamente do recurso referido no n.º 3, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Ou seja, no âmbito das matérias sujeitas à arbitragem necessária e que não sejam “questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, o TAD detém competência jurisdicional exclusiva.

Aliás, o DL n.º 248-B/2008, de 31 de Dezembro, que estabelece o Regime Jurídico das Federações Desportivas, na redação introduzida pelo DL n.º 93/2014 de 23 de Junho, passou a prever no artigo 44.º o seguinte: “1 — Para além de outras competências que lhe sejam atribuídas pelos estatutos, cabe ao conselho de justiça conhecer dos recursos das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.”

Donde resulta que a competência do TAD para conhecer e julgar o presente recurso está dependente de se apurar se a decisão recorrida se relaciona com “...questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”.

À luz dos normativos *supra* citados e analisando em concreto a presente querela, a resposta resulta evidente no sentido de que a factualidade relevante não integra o substrato de nenhuma das normas *supra* transcritas, isto é, a matéria que se aprecia não emerge “...da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva”, pelo que não podemos deixar de concluir que o TAD é a instância competente para dirimir este litígio.

• 4.3 Outras questões

Atento o interesse direto das partes em demandar e contradizer, têm as mesmas legitimidade processual, apresentam capacidade judiciária e estão devidamente representadas, não se conhecendo qualquer facto que obste a tal reconhecimento (artigos



Tribunal Arbitral do Desporto

52.º e 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - LTAD -, aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro e alterada pela Lei n.º 33/2014, de 16 de Junho).

Não foram alegadas nem o Tribunal identificou outras exceções ou questões que devam ser previamente conhecidas e decididas.

5. Fundamentação

• 5.1 Fundamentação de facto - Matéria de Facto dada como provada

No julgamento dos recursos e impugnações previstas na respetiva lei, o TAD goza de jurisdição plena, em matéria de facto e de direito (art.º 3.º da Lei do TAD).

Como é sabido, cabe às partes alegar os factos essenciais que constituem a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as exceções invocadas. É assim tanto no âmbito das leis de processo civil (artigo 5.º, n.º 1 do CPC) como no âmbito da arbitragem (artigos 54.º, n.º 3, al. c) e 55.º, n.º 2, al. b) da Lei do TAD).

Os concretos pontos de facto que constituem a causa de pedir e submetidos a julgamento foram os constantes dos articulados apresentados pelas partes.

Analisada e valorada a prova constante dos autos, e com interesse para a boa decisão da causa, consideramos provados os seguintes factos:

1. No dia 18 de dezembro de 2023, realizou-se no Estádio José Alvalade o jogo n.º 21404 (203.01.124), entre a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD (SCP) e a Futebol Clube do Porto - Futebol, SAD (FCP), a contar para a Liga Portugal BETCLIC.
2. Cerca das 20H05, no sector A13 da bancada do Estádio, exclusivamente ocupado por adeptos da SCP, um destes adeptos desferiu uma bofetada na face de um outro, na sequência de discussão entre ambos, sobre a ocupação de um



Tribunal Arbitral do Desporto

- determinado lugar do mencionado sector. Com a referida bofetada, aquele adepto partiu os óculos que este usava e provocou-lhe hematoma na face.
3. Como descrito no Relatório de Policiamento Desportivo, «(...) [d]urante o período do intervalo do jogo, os dois elevadores que dão acesso ao piso 7 e à sala de CCTV foram simultaneamente bloqueados através de "chave de bombeiros"», impedindo o acesso aos mesmos por socorristas, prejudicando a viabilidade de «projecção de meios de socorro para aquele piso / bancada», bem como a de célere evacuação, que porventura se tornassem necessárias para manter a segurança do recinto desportivo e de seus ocupantes.
 4. Um destes elevadores (elevador n.º 2) foi bloqueado no âmbito de operação de deslocação de activos do clube entre o piso de camarotes e balneário, para segurança destes.
 5. O outro destes elevadores (elevador n.º 1) foi bloqueado sem que qualquer facto (ou o objetivo de deslocar pessoas ou bens em segurança) o justificasse.
 6. À data dos factos, a Demandante tinha antecedentes disciplinares.

- **5.2** Matéria de Facto dada como não provada

Com relevo para a apreciação e decisão destes autos, não existe matéria de facto dada como não provada.

- **5.3** Fundamentação da decisão de facto

A matéria de facto dada como provada resulta da documentação junta aos autos, em especial da cópia do Processo Disciplinar a eles trazido pela Demandada, o que inclui os relatórios oficiais de jogo.

O Tribunal formou a sua convicção com base no conjunto da prova carreada para os autos,



Tribunal Arbitral do Desporto

a qual foi apreciada segundo as regras da experiência e da sua livre apreciação da prova, seguindo as regras do processo penal (artigo 127.º do CPP) com as garantias daí resultantes para o arguido, nomeadamente o princípio da presunção da inocência e o princípio *in dubio pro reo*.

A livre apreciação da prova resulta, aliás, do disposto no artigo 607.º n.º 5 do CPC, aplicável *ex vi* art.º 1.º do CPTA e artigo 61.º da LTAD, daí resultando que o tribunal aprecia livremente as provas produzidas decidindo segundo a sua prudente convicção acerca de cada facto. De acordo com Alberto dos Reis prova livre “quer dizer prova apreciada pelo julgador segundo a sua experiência, sem subordinação a regras ou critérios formais preestabelecidos, isto é, ditados pela lei” (Código de Processo Civil, anotado, vol. IV, pág. 570).

Também temos de ter em linha de conta que o julgador deve “tomar em consideração todas as provas produzidas” (artigo 413.º do Código de Processo Civil), ou seja, a prova deve ser apreciada na sua globalidade.

Em concreto, com referência aos factos considerados provados, o Tribunal formou a sua convicção nos seguintes moldes:

1. Resulta da documentação oficial do jogo, de fls. 16 a 22 do PD;
2. Resulta do Relatório de Policiamento Desportivo, de fls. 5-10, essencialmente no ponto 17, e do Regulamento de Segurança e de Utilização dos Espaços de Acesso Público (RSUEAP), inserto no dispositivo tecnológico, de fls. 24 do PD;
3. Resulta do relatório de policiamento desportivo, de fls. 10, e dos esclarecimentos prestados por Marcelo Ribeiro, de fls. 70 do PD;
4. Resulta do relatório de policiamento desportivo, de fls. 10, e dos esclarecimentos prestados por Marcelo Ribeiro, de fls. 70 do PD;
5. Resulta do relatório de policiamento desportivo, de fls. 10, e dos esclarecimentos prestados por Marcelo Ribeiro, de fls. 70 do PD;



Tribunal Arbitral do Desporto

6. Resulta do cadastro disciplinar da Demandante, a fls. 203 a 238 do PD.

*

Cremos, pois, que a factualidade dada como assente resulta da instrução da causa, para além de qualquer dúvida razoável.

6. Do Direito

Cumpre apreciar a factologia *supra* elencada à luz do ordenamento jurídico aplicável.

Começamos pelo que respeita à alegada violação do disposto no artigo 182.º, n.º 2, do RDLP, que levou à condenação da Demandante em multa de 37,5 UC (no valor de €3.825,00), conforme p. 501 do PD (p. 55 do acórdão recorrido).

No artigo 182.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RDLP) dispõe-se o seguinte:

Artigo 182º

Agressões graves a espectadores e outros intervenientes

1. O clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma coletiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo, de forma a causar lesão de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo de incapacidade é punido com a sanção de realização de jogos à porta fechada a fixar entre o mínimo de um e o máximo de dois jogos e, acessoriamente, na sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

2. Se a agressão prevista no número anterior não causar lesão de especial gravidade, o



Tribunal Arbitral do Desporto

clube é punido com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 25 UC e o máximo de 100 UC.

Nos artigos 35.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e f), 49.º, n.º 1, 22.º, n.º 1, alínea f) e 23.º, n.º 1, alíneas c), e), j) e l) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal (RCLP) dispõe-se o seguinte:

Artigo 35.º

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, constituem deveres dos clubes os estatuídos no artigo 8.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho que estabelece o Regime Jurídico da Segurança e Combate ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espetáculos Desportivos (RJSED) e no artigo 6.º do Regulamento da Prevenção da Violência constante do ANEXO VI ao presente Regulamento.

Artigo 49.º

Deveres genéricos dos clubes

Compete aos clubes, na condição de visitados ou considerados como tal, assegurar a manutenção da ordem e disciplina dentro dos seus recintos desportivos e no anel ou perímetro de segurança, antes, durante e após os jogos neles realizados, mediante policiamento e vigilância adequados, tendo em conta que os jogos deverão decorrer de acordo com ambiente de correcção e lealdade exigível de qualquer manifestação desportiva.

Artigo 22.º

Condições de acesso de espetadores ao recinto desportivo

1 – São condições de acesso dos espetadores ao recinto desportivo:

f) Não praticar atos violentos ou que incitem à violência, ao racismo, à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer forma de discriminação ou que



Tribunal Arbitral do Desporto

traduzam manifestações de ideologia política, incluindo a entoação de cânticos;

Artigo 23.º

Condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo

1 - São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

c) Não praticar atos violentos, que incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

e) Não entoar cânticos racistas ou xenófobos ou que incitem à violência, à intolerância nos espetáculos desportivos, a qualquer outra forma de discriminação, ou que traduzam manifestações de ideologia política;

j) Usar de correção, moderação e respeito relativamente a promotores dos espetáculos desportivos e organizadores de competições desportivas, associações, clubes, sociedades desportivas, agentes desportivos, adeptos, autoridades públicas, elementos da comunicação social e outros intervenientes no espetáculo desportivo;

l) Observar as condições de segurança previstas no artigo anterior;

Nos artigos 8.º, n.º 1, alíneas a), b), c) e g) e 9.º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o Regime Jurídico do Combate à Violência, ao Racismo, à Xenofobia e à Intolerância nos Espectáculos Desportivos, dispõe-se o seguinte:

Artigo 8.º

Deveres dos promotores, organizadores e proprietários

1 - Sem prejuízo de outros deveres que lhes sejam cometidos nos termos da presente lei, e na demais legislação ou regulamentação aplicáveis, são deveres dos promotores do espetáculo desportivo:

a) Assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo do disposto no artigo 13.º, assegurando, quando aplicável, a presença de



Tribunal Arbitral do Desporto

assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

b) Incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados, desenvolvendo as ações previstas no artigo 9.º;

c) Aplicar medidas sancionatórias aos seus adeptos envolvidos em perturbações da ordem pública, manifestações de violência, racismo, xenofobia e qualquer outro ato de intolerância, impedindo o acesso ou promovendo a sua expulsão dos recintos desportivos;

g) Garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;

Artigo 9.º

Ações de prevenção socioeducativa

1 – Os organizadores e promotores de espectáculos desportivos, em articulação com o Estado, devem desenvolver acções de prevenção sócio-educativa, nas áreas da ética no desporto, da violência, do racismo, da xenofobia e da intolerância nos espectáculos desportivos, designadamente através de:

a) Aprovação e execução de planos e medidas, em particular junto da população em idade escolar;

b) Desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam o desportivismo, o ideal de jogo limpo e a integração, especialmente entre a população em idade escolar;

c) Implementação de medidas que visem assegurar condições para o pleno enquadramento familiar, designadamente pela adopção de um sistema de ingressos mais favorável;

d) Desenvolvimento de acções que possibilitem o enquadramento e o convívio entre adeptos;

e) Apoio à criação de «embaixadas de adeptos», tendo em vista dar cumprimento ao



Tribunal Arbitral do Desporto

disposto na presente lei.

Nos artigos 4.º, 6.º, alíneas b), c), d), g) e p) e 10.º, n.º 1, alíneas a), b), i) e o) do Regulamento de Prevenção da Violência, constante do Anexo VI do RCLP, dispõe-se o seguinte:

Artigo 4.º

Promoção da ética desportiva

Compete à Liga e aos seus associados, incentivar o respeito pelos princípios éticos inerentes ao desporto e implementar procedimentos e medidas destinados a prevenir e reprimir fenómenos de violência, racismo, xenofobia e intolerância nas competições e nos jogos que lhes compete organizar.

Artigo 6.º

Deveres do promotor do espetáculo desportivo

O promotor do espetáculo desportivo tem os seguintes deveres:

- b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança;
- c) incentivar o espírito ético e desportivo dos seus adeptos, especialmente junto dos grupos organizados;
- d) aplicar medidas sancionatórias aos seus associados envolvidos em perturbações da ordem pública, impedindo o acesso aos recintos desportivos nos termos e condições do respetivo regulamento ou promovendo a sua expulsão do recinto;
- g) garantir que são cumpridas todas as regras e condições de acesso e de permanência de espetadores no recinto desportivo;
- p) desenvolver ações de prevenção socioeducativa, nos termos da lei;

Artigo 10.º

Permanência dos espetadores no recinto desportivo

São condições de permanência dos espetadores no recinto desportivo:

- a) cumprir o presente regulamento, o regulamento interno de segurança e de utilização dos



Tribunal Arbitral do Desporto

espaços públicos do recinto desportivo;

b) manter o cumprimento das condições de acesso e segurança, previstas no artigo anterior;

i) não arremessar quaisquer objetos ou líquidos para o interior do recinto desportivo;

o) não praticar atos violentos, ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou entoar cânticos, de carácter racistas ou xenófobo, ou que, de qualquer modo, incitem à violência, ao racismo ou à xenofobia, à intolerância ou a qualquer forma de discriminação ou que traduzam manifestações de ideologia política.

O ilícito que se pretende sancionar com o preceito regulamentar que fundamentou a condenação da Demandante consiste em o sócio ou simpatizante de um clube agredir fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização de um jogo, sem com isso causar lesão de especial gravidade. Independentemente de outras considerações que possa merecer a análise deste artigo 182.º do RDLP, que são muitas, é facto que na interpretação destas normas sempre será de atender à sua *ratio*, que apenas se revela plenamente com a concomitante análise de todos os outros preceitos elencados *supra*: o legislador pretende prevenir e sancionar o fenómeno da violência desportiva. Ora, desde logo, não parece poder falar-se em violência desportiva sempre que um determinado comportamento de um determinado adepto tenha lugar em contexto que nenhuma ligação apresenta com a competição desportiva ou o jogo em causa – e em que o facto de ter lugar dentro de um estádio e quando de um jogo é meramente circunstancial. Por outras palavras, não pode ser de afirmar, no ordenamento jus-desportivo, o dever de um clube assegurar que os seus adeptos, *enquanto adeptos*, se abstêm de todo o qualquer comportamento violento, esteja ou não ligado ao fenómeno desportivo, porque isso seria impor aos clubes o dever de moldar a própria natureza dos seus adeptos, o que se afigura



Tribunal Arbitral do Desporto

impossível.

Isto posto, sendo inegável que o comportamento imputado a um adepto da Demandante consiste claramente em actos violentos e pouco civilizados, não é menos verdade que ele muito provavelmente teria, do mesmo modo, tido lugar em qualquer outro local que implicasse a existência de lugares marcados e houvesse possibilidade de conflito quanto à respectiva ocupação.

O que acaba de se expor liga-se intrinsecamente ao facto de ser a inobservância dos deveres de assunção da responsabilidade pela segurança do que se passe no recinto desportivo e do desenvolvimento de efetivas acções de prevenção socioeducativa que origina a responsabilidade disciplinar desportiva de que aqui se trata, dado ser de entender que é essa conduta que permite ou facilita a prática pelos seus adeptos dos actos ou comportamentos proibidos ou incorrectos.

Ora, então, os clubes e as sociedades desportivas podem fazer a demonstração da realização, junto dos seus adeptos, das acções e dos concretos actos destinados à observância daqueles deveres. Mas também não se pode ignorar que mesmo o desenvolvimento de um razoável esforço no cumprimento dos deveres de formação dos adeptos ou a montagem de um fiável sistema de segurança não são passíveis de afastar totalmente a existência de comportamentos destes que tenham origem em circunstâncias que não se prendem, essencialmente, com o espectáculo desportivo.

Em suma, não parece possível assegurar que, mesmo que um clube cumpra todos os deveres legais e regulamentares que sobre si impendem neste domínio, comportamentos de adeptos como aqueles que aqui estão em causa não vão ocorrer, uma vez que, em rigor, não se trata propriamente de *comportamentos de um adepto* – é absolutamente irrelevante, no contexto dos factos em análise, se ele é adepto de um qualquer clube, uma vez que não foi por ter essa qualidade nem nessa qualidade que ele os praticou. Tais factos



Tribunal Arbitral do Desporto

ocorreram naquele estádio aquando de um jogo, mas poderiam de igual modo ter ocorrido, no mesmo local, aquando, por exemplo, de um concerto.

Responsabilizar neste caso a Demandante será ir além da *ratio* que justifica a existência das normas sancionadoras, pelo que o seu alcance não pode ser esse. E também não se pode pretender que o cumprimento escrupuloso de todos os deveres de prevenção, neste âmbito, por parte de clubes e sociedades desportivas seja apto a assegurar que este tipo de ocorrências deixe de existir (em sociedades, dentro de um estádio, ou em qualquer outro lugar), pelo que não se poderá com segurança imputar a situação em análise a uma eventual violação desses deveres (que, de resto, não ficou demonstrada).

Assim, não sendo de entender que estes factos são subsumíveis ao âmbito de aplicação do artigo 182.º, n.ºs 1 e 2, do RDLP, não pode afirmar-se o preenchimento da sua hipótese, subjacente à condenação da Demandante em sede de processo disciplinar, razão pela qual deve ser revogado o Acórdão recorrido nessa parte. Por esta razão, fica prejudicado o conhecimento dos outros fundamentos invocados pela Demandante na impugnação desse Acórdão, quanto à condenação relativamente a este ilícito.

Passemos à análise do que respeita à alegada violação do disposto no artigo 118.º, alínea b), do RDLP, que levou à condenação da Demandante em multa de 75 UC (no valor de €7.650,00), conforme p. 501 do PD (p. 55 do acórdão recorrido).

No artigo 118.º, alínea b), do RDLP, dispõe-se o seguinte:

Inobservância qualificada de outros deveres

Em todos os outros casos não expressamente previstos em que os clubes incumpram, ainda que a título de negligência, deveres que lhes são impostos pelos regulamentos e demais legislação aplicável são punidos com a sanção:

b) a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 50 UC e o máximo de 250 UC, quando da sua conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade



Tribunal Arbitral do Desporto

desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol.

No artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) e u) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal 2023-2024 dispõe-se o seguinte:

Medidas preventivas para evitar manifestações de violência e incentivo ao fair-play

1. Em matéria de prevenção de violência e promoção do fair-play, são deveres dos clubes:

a) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, sem prejuízo da competência atribuída às forças de segurança, assegurando a presença de assistentes de recinto desportivo e do coordenador de segurança, nos termos previstos no regime jurídico da segurança privada;

u) corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes;

Nomeadamente, estava em causa, num estádio onde se disputavam competições profissionais de futebol, o bloqueio dos dois elevadores que dão acesso ao piso 7.º, através de "chave de bombeiros", impedindo o acesso aos mesmos por responsáveis da emergência médica, do comandante de policiamento, entre outros, prejudicando a viabilidade de projecção de meios de socorro para outro piso ou bancada, concretamente o 7.º, bem como a de célere evacuação, que porventura se tornassem necessárias para manter a segurança do recinto desportivo e de seus ocupantes, sem que qualquer facto (ou o objetivo de deslocar pessoas ou bens em segurança) o justificasse.

Ilustrativamente, a testemunha Marcelo Ribeiro, no seu depoimento, a fls. 70, afirmou que "No Estádio José de Alvalade existem 2 elevadores de serviço com acesso ao piso 7 (...) confirmo que no intervalo do referido jogo houve um bloqueio do elevador n.º 2 por elementos do clube para deslocação de ativos do clube entre o piso de camarotes e balneário. Não tendo registo que o elevador n.º 1 tenha estado afeto a uma operação semelhante à acima relatada (...) esta gestão não é feita por um ARD, e sim, por equipa do



Tribunal Arbitral do Desporto

SCP para garantir a segurança dos seus ativos na circulação das instalações”.

Decorre da análise de todos os preceitos referidos que impende sobre os clubes e sociedades desportivas um dever geral de assegurar a existência de condições de segurança dentro dos estádios nos quais decorrem as competições, dever esse depois concretizado em diversas normas legais e regulamentares. A violação deste dever geral, mesmo quando concretamente não tenha existido a produção de danos, é juridicamente relevante.

Esta conduta lesa os princípios da ética desportiva, entendida em sentido lato (trata-se de garantir a existência de condições de segurança nos estádios), e, sobretudo, gera grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol, uma vez que afecta a confiança geral relativamente ao cumprimento, por parte dos clubes e sociedades desportivas, de todas as regras necessárias para assegurar a existência de condições essenciais ao normal e regular funcionamento das competições, sobretudo perante a hipotética ocorrência de uma situação de emergência que exigisse a utilização dos referidos elevadores. E ainda é certo que até poderia ter tido consequências mais graves, em termos de segurança. Mas não ficou provado que as tenha tido, razão pela qual os factos não foram sancionados nos termos da alínea a) do mesmo artigo, que sanciona o clube quando “da sua conduta resulte uma situação de perigo para a segurança dos agentes desportivos ou dos espectadores de um jogo oficial ou de risco para a tranquilidade e a segurança públicas”.

Alega a Demandante que, depois de ter apresentado a sua defesa relativamente à acusação elaborada pela Comissão de Instrutores, nos termos da qual o seu comportamento (ao não assegurar, de forma eficaz, o correcto funcionamento dos elevadores que dão acesso ao piso 7 e à sala de CCTV) constituía comportamento previsto e punido pelo ordenamento jus-disciplinar desportivo, de que resultou grave prejuízo para a



Tribunal Arbitral do Desporto

imagem e o bom nome das competições de futebol, o Conselho de Disciplina mudou a sua interpretação sobre os factos *sub judicio*, deixando de os qualificar como “grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol” e passando a qualificá-los como “lesão dos princípios da ética desportiva”, em manifesta violação do princípio do contraditório, uma vez que nunca foi dada a oportunidade à Demandante para se pronunciar sobre uma qualquer violação do princípio da ética desportiva.

Ora, nos termos do preceito em causa, a hipótese encontra-se preenchida quando da “conduta resulte lesão dos princípios da ética desportiva, da verdade desportiva ou grave prejuízo para a imagem e o bom nome das competições de futebol”. É certo que se trata de segmentos distintos, em termos de formulação: lesão dos princípios da ética desportiva; lesão dos princípios da verdade desportiva; lesão do bom nome das competições de futebol. Simplesmente, vendo bem, trata-se em cada um destes segmentos do recurso a conceitos tão indeterminados que se pode afirmar a existência uma amplíssima área de intercepção entre cada um deles, de modo a que se possa concluir que dificilmente uma conduta violadora de um desses segmentos não seja, afinal, também violadora dos restantes. O grau de indeterminação e vaguidade é tal que é de afirmar que, considerados os factos concretos aqui em causa (e especificamente estes factos), a defesa relativamente ao facto de a sua prática consubstanciar lesão dos princípios da verdade desportiva e à lesão do bom nome das competições de futebol implica a própria defesa relativamente à lesão dos princípios da ética desportiva, e vice-versa. Ou seja, não é de aceitar que, *in casu*, exista a esta luz uma actual violação do princípio do contraditório.

Assim sendo, ficaram provados os elementos necessários ao preenchimento da hipótese do Artigo 118.º, alínea b), do RDLP subjacente à condenação da Demandante em sede de processo disciplinar, razão pela qual não deve, nesta parte, ser revogado o Acórdão recorrido.



Tribunal Arbitral do Desporto

II. DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se não conceder provimento ao recurso interposto pela Demandante e, em consequência,

- a.) Julgar procedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 182.º, n.º 2, do RDLP, na sanção de multa de 37,5 UC (no valor de €3.825,00).
- b.) Julgar improcedente o pedido de revogação do Acórdão recorrido que condenou a Demandante pela prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 118.º, alínea b), do RDLP, na sanção de multa de 75 UC (no valor de €7.650,00).
- c.) No que concerne às custas do presente processo, deverão as mesmas ser suportadas por Demandante e Demandada na proporção do respectivo decaimento, tendo em consideração que foi atribuído o valor de €11.475,00 à presente causa, considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da Lei do TAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, na sua redacção actual).

Registe e notifique.

Lisboa, 24 de Novembro de 2024.

O Presidente do Colégio Arbitral



Tribunal Arbitral do Desporto

O presente acórdão vai assinado pelo árbitro presidente [art.º 46.º alínea g) LTAD], correspondendo o seu teor à posição maioritária dos árbitros relativamente a cada um dos seus segmentos, juntando o árbitro Sérgio Castanheira declaração de voto relativamente ao decidido quanto à revogação do Acórdão recorrido na parte em que condena a Demandante pela prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 182.º, n.º 2, do RDLP e juntando o árbitro José Ricardo Gonçalves declaração de voto quanto à não revogação do Acórdão recorrido na parte em que condena a Demandante pela prática da infracção disciplinar p. e p. no artigo 118.º, alínea b), do RDLP.

Declaração de Voto 46/2024

Discordo da fundamentação vertida na decisão apenas sobre a matéria relativa à violência entre adeptos, pelos motivos que passo a explicar.

Não concordo que a presente situação não tenha nenhuma ligação com a competição desportiva ou o jogo em causa e que o facto de ter acontecido dentro de um estádio e aquando de um jogo é meramente circunstancial.

Pelo que não posso concordar que o facto de um adepto de uma sociedade desportiva desferir uma bofetada na face de um outro, na sequência de discussão entre ambos, sobre a ocupação de um determinado lugar no estádio, não preenche os pressupostos de aplicação do disposto no artigo 182.º, n.º 2, do RDLP.

Vejamus. Dispõe o n.º 2 do artigo 182.º do RDLPFP que é punido o clube cujo sócio ou simpatizante, designadamente sob a forma colectiva ou organizada, agrida fisicamente espectador ou elemento da comunicação social ou pessoa presente dentro dos limites do recinto desportivo, antes, durante ou depois da realização do jogo...

Ora, conforme consta do ponto 2 da matéria de facto dada como provada, cerca das 20H05, no sector A13 da bancada do Estádio, exclusivamente ocupado por adeptos da SCP, um destes adeptos desferiu uma bofetada na face de um outro, na sequência de discussão entre ambos, sobre a ocupação de um determinado lugar do mencionado sector. Com a referida bofetada, aquele adepto partiu os óculos que este usava e provocou-lhe hematoma na face.

Pelo exposto dúvidas não restam de que se encontram preenchidos todos os pressupostos vertidos na norma em questão, a saber: (1) simpatizante, (2) agressão física, (3) espectador, (4) dentro dos limites do recinto desportivo.

Acresce que, entendo que a presente situação tem claramente ligação com o fenómeno desportivo e o ordenamento desportivo tem todo o interesse em o sancionar. As instituições responsáveis pela organização das competições desportivas têm todo o interesse em que não haja violência dentro dos respetivos recintos e que os adeptos das respetivas equipas se comportem de forma adequada. Da mesma forma que o ordenamento desportivo tem também interesse em sancionar dois atletas do mesmo clube que se envolvam em atos de violência, ainda que o motivo seja estranho ao jogo em si. E o mesmo se dirá se duas claques organizadas do mesmo clube tiverem atos de violência dentro do estádio, ainda que não se saiba qual a causa que motivou tal violência.

A partir do momento em que a violência é levada a cabo por um simpatizante que está na zona de adeptos exclusivamente afeta a uma equipa, esse clube é responsável pelo respetivo comportamento, e o ordenamento jurídico desportivo tem interesse em que, no futuro tal não se repita, pelo que tem interesse direto em sancionar esse evento. E se nesta situação um dos adeptos tivesse falecido?! O ordenamento jurídico desportivo não se pode alhear de uma situação como a dos presentes autos em que dentro de um estádio dois adeptos e simpatizantes da mesma equipa se envolvem em atos de violência em busca de um lugar para ver o jogo.

Em primeiro lugar porque tais circunstâncias afastam outros adeptos de irem aos estádios de futebol, nomeadamente afastam os pais de irem ao futebol com os filhos, independentemente de os envolvidos serem do mesmo clube, sendo do interesse das organizações desportivas manter a segurança dentro dos estádios e de criarem as condições para que as famílias tenham todas as condições para assistir ao espetáculo em si, futebol. Em segundo lugar porque a violência teve como causa um lugar para assistir ao futebol e não algo que nada tem que ver com o espetáculo em si.

Assim, não vislumbro qualquer fundamento para restringir o âmbito de aplicação da referida norma. Se o legislador não pretendesse sancionar comportamentos violentos entre adeptos do mesmo clube então certamente o teria dito expressamente, o que não sucedeu.

Nesta parte a presente ação deveria ter sido improcedente, por não provada, e mantida a decisão recorrida.

Coimbra, 21 de novembro de 2024



Sérgio Castanheira



Tribunal Arbitral do Desporto

DECLARAÇÃO DE VOTO**(Processo n.º 46/2024)**

Entendo que o bloqueio de um dos dois elevadores que dão acesso ao piso 7.º, através de "chave de bombeiros" – o bloqueio do 2.º elevador foi considerado justificado pelo CD da FPF - não configura infração disciplinar, uma vez que dele não decorre o desrespeito de deveres previstos nos regulamentos e demais legislação aplicável (cfr. artigo 118.º, alínea b) do RDLPPF).

É verdade que a Demandante está obrigada a assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo, bem como a corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes (cfr. artigo 35.º, n.º 1, alíneas a) e u) do Regulamento das Competições Organizadas pela Liga Portugal 2023-2024). Por sua vez, as regras previstas no Anexo VIII daquele Regulamento – sob o título "Regulamento de Prevenção da Violência" – impõem ao proprietário do recinto desportivo um conjunto de deveres quanto aos procedimentos de prevenção e segurança, entre outros, a) o dever de aprovar um regulamento interno em matéria de segurança e de utilização dos espaços de acesso público, b) assumir a responsabilidade pela segurança do recinto desportivo e anéis de segurança, e) proteger os indivíduos que sejam alvo de ameaças e os bens e pertences destes, designadamente facilitando a respetiva saída de forma segura do complexo desportivo, ou a sua transferência para setor seguro, em coordenação com os elementos da força de segurança, r) corrigir e/ou implementar as medidas de segurança recomendadas pelas entidades policiais competentes (artigo 6.º). E a responsabilidade pela manutenção da ordem e da segurança no interior dos recintos desportivos é do Diretor de Segurança (artigo 13.º) – ver também artigos 34.º e 35.º do RCLPPF e artigo 8.º da Lei n.º 39/2009.

Sucedede que, salvo o devido respeito, de nenhum desses deveres decorre a obrigação de a Demandante, na qualidade de promotora do espetáculo desportivo, manter desbloqueados os dois elevadores de acesso ao 7.º piso e à sala CCTV para permitir (i) o acesso a meios de socorro ou (ii) a evacuação para manter a segurança do recinto desportivo. Por essa mesma razão, o bloqueio do elevador n.º 2 não suscitou qualquer questão ou problema de segurança, tendo até sido considerado como justificado (ponto 61 do acórdão do CD, pag. 485).

Por sua vez, não há nos autos qualquer sinal de a autoridade policial ter recomendado o desbloqueio dos elevadores (do n.º 1 e do n.º 2), sendo que no relatório de Policiamento Desportivo apenas consta quanto a esse tema o seguinte: "*Durante o período do intervalo do jogo, os dois elevadores que dão acesso ao piso 7 e à sala de CCTV foram simultaneamente bloqueados através de "chave de bombeiros. O bloqueio foi efectuado por responsáveis do Sporting*



Tribunal Arbitral do Desporto

CP. De referir que esta situação poderá causar problemas de segurança, nomeadamente a projecção de meios de socorro para aquele piso / bancada, bem como uma eventual e célere evacuação.» (fls. 10 do PD). Ora, a autoridade policial ao verificar o que verificou não ordenou, nem sequer recomendou, o desbloqueio dos elevadores.

Acresce que é sabido que, por razões de segurança, os elevadores não devem ser usados para evacuações, mas antes as escadas. É, também, sabido e permitido que os elevadores podem ser bloqueados para serem usados exclusivamente em situações de emergência, assim se evitando ter a equipa de emergência de aguardar pela chegada do elevador caso este estivesse em movimento e possível paragem entre os diversos pisos (são, pelo menos, sete) quando precisassem de dele fazer uso.

Por último, não há motivo para não se permitir/justificar também o acesso exclusivo e reservado ao elevador n.º 1, bloqueando-o e desbloqueando-o quando necessário em caso de emergência e já considerar justificado o bloqueio do elevador n.º 2 e o seu desbloqueio quando necessário para a operação de deslocação de ativos da Demandante entre o piso de camarotes e balneário para segurança destes. É o mesmo racional que lhe está subjacente, sendo que, no caso da emergência médica, com motivos mais imperiosos.

Tenho, desta forma, que concluir que a Demandante não desrespeitou nenhuma das referidas regras de segurança a que se encontra obrigada.

Para além disso, não há factos concretos, individualizados e circunstanciados nos autos que demonstrem que o bloqueio do elevador n.º 1 seria – pois não está em causa que foi – um impedimento do acesso ao mesmo por responsáveis da emergência médica, prejudicando a viabilidade de projeção de meios de socorro para outro piso ou bancada, bem como a de célere evacuação, que porventura se tornassem necessárias para manter a segurança do recinto desportivo e de seus ocupantes. Estas afirmações de natureza genérica e abstrata não fundamentam, obviamente, a verificação de uma infração. Assim sendo, entendo que o facto n.º 14 não poderia ser dado como provado.

Em conclusão, não tendo ficado demonstrado que existisse (exista) regra que impeça (impede) o bloqueio do elevador n.º 1, que a Demandante tivesse recebido recomendação ou ordem policial para o desbloquear ou que estava impedida a sua utilização para finalidades de emergência/socorrismo, entendo que não pode haver infração disciplinar.

Porto 24.11.2024